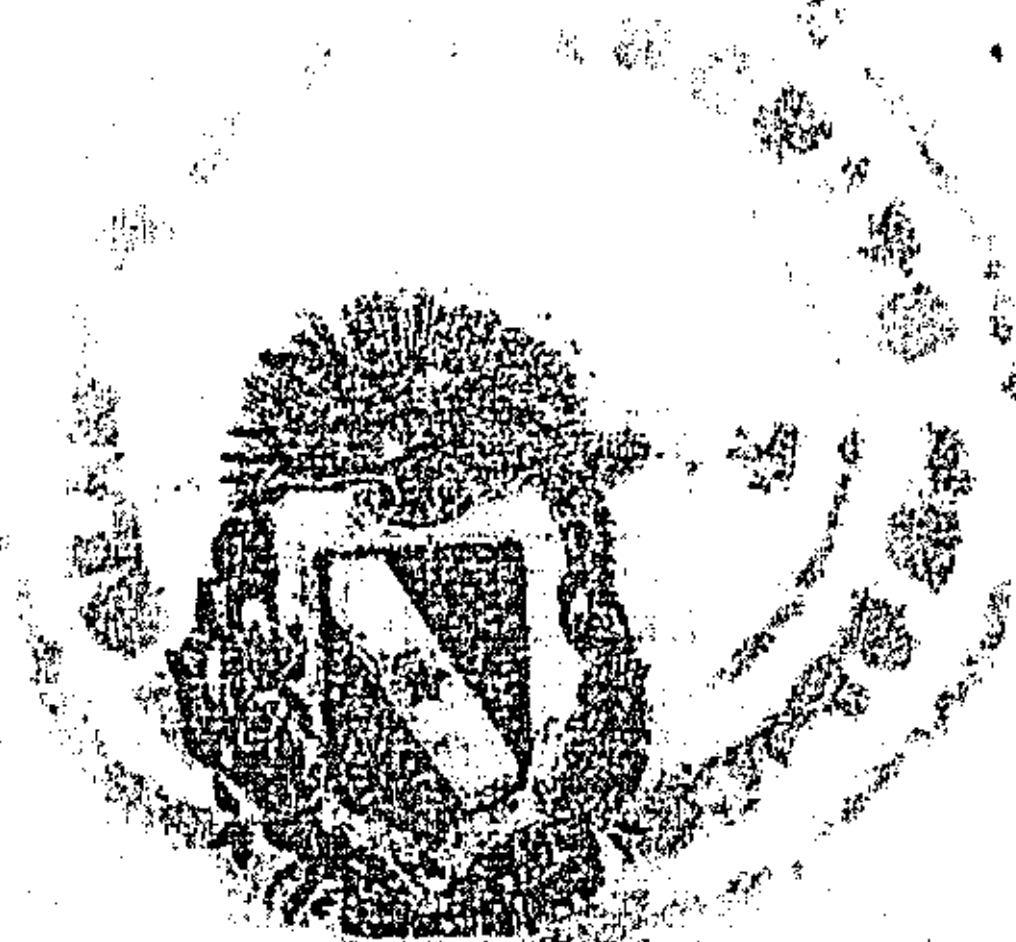


Agosto 65



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.628 — BELEM — TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1965

LEI N. 3.321 — DE 27 DE AGOSTO DE 1965

Cria cargos no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Único do Funcionalismo Público Civil do Estado, com lotação nas Mesas de Rendias, Coletorias e Postos Fiscais da Secretaria, de Estado de Finanças os cargos abaixo discriminados :

6 (seis) Coletores, nível 4.
6 (seis) Escrivães de Coletorias, nível 2.

Art. 2.º Para atender aos encargos da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatro milhões cento e quatro mil cruzeiros (Cr\$. 4.104.000), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor a contar do 1.º de abril do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado,
em exercício

José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10.797 — Dia 31.8.65).

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETARIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE ESTADO DE FINANÇAS :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO :

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.863 — DE 27 DE AGOSTO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 51.696, em favor de Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.217, de 30 de

dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 9 de janeiro do corrente ano,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cinquenta e hum mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 51.696), em favor de Sebastião Venâncio de Almeida Corumbá, Capitão da Polícia Militar do Estado, destinado ao paga-

mento da diferença de seus proventos, referentes ao período de setembro a dezembro de 1960, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º A despesa a que se refere o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10.795 — Dia 31.8.65).

DECRETO N. 4.862 — DE 27 DE AGOSTO DE 1965

Abre crédito especial de Cr\$ 21.339, em favor de Décio da Rosa Pereira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3.119, de 18 de novembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 20 do mesmo mês e ano,

DECRETA :

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de vinte e um mil trezentos e trinta e nove cruzeiros (Cr\$ 21.339), em favor de Décio da Rosa Pe-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Circulação.
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — **DR. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS**
Vice-Diretor, substituto — **MOACIR CASTRO DRAGO**

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	Cr\$	PUBLICIDADES	Cr\$
ANUAL	3.000	Uma Página de Constabilidade, uma vez	25.000
Semanal	4.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
QUINZENA ESTADOS E MUNICÍPIOS		Por mais de duas (2) vezes, 20% de abatimento.	
ANUAL	10.000	O centímetro por coluna, tem o valor	
Semanal	5.000	timento	
QUINZENA DIÁRIOS		Por mais de duas (2) vezes, 10% de abatimento.	
ANUAL	25		
Semanal	25		
QUINZENA	25		
O custo de exemplar dos órgãos oficiais, quando será			
transmitido de Cr\$ 50, ao ano.			200

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre justificadas por quem de direito, as reclamações nos casos de atrasos ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo até quatro (14,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, exceto aos sábados.

Para anular, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por este órgão ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que vencer.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento das matérias devem as assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 30 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de comprovantes solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua conta, emitida a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se farão por ordem das assinantes que os solicitarem.

As assinaturas para o exterior, que serão sem-

reira, 1.º tenente da Reserva Remunerada, destinado ao pagamento da diferença de seus proventos, referentes ao período de março a dezembro de 1962, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de agosto de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
José Jacintho Aben Athar

Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 10.794 —
Dia 31.8.65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1965**

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Claudomira da Mota Martins, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos

anuais de Cr\$ 690.000 (seiscientos e noventa mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.819 —
Dia 31.8.65).

DECRETO DE 16 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Júlia da Silveira Gomes, no cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 446.400 (quatrocentos e seis mil e quatrocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.818 —
Dia 31.8.65).

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538, de 26.7.1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1943, Zulmira da Mota Martins, no cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6,

do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 690.000 (seiscientos e noventa mil cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo acrescidos de 15% referentes ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.817 —
Dia 31.8.65).

DECRETO DE 14 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, Antônio Pinheiro dos Santos, no cargo de Oficial Administrativo, Nível 4, de Quadro Único, lotado no Serviço de Proteção à Maternidade e à Infância da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 604.800 (seiscientos e quatro mil e oitocentos cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10.816 —
Dia 31.8.65).

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPrensa Oficial

(*) PORTARIA N. 65 — DE
27 DE AGOSTO DE 1965.

O Diretor Geral da IMPrensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951, e de acordo com o que dispõe o art. 12, do Decreto-lei n. 3.618, de 2-9-1940,

RESOLVE:

Suspender por três (3) dias, a partir desta data, os funcionários Alexandrina Reis Cantanhede e João dos Santos Castro, pela falta de atenção ao serviço, a quando do registro no livro competente, do Edital n. 1/65, da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, que deveria ser publicado nos dias 24, 25 e 26 do corrente, o que não foi feito, ocasionando sérios prejuízos à administração pública, máxime quando havia um despacho desta Diretoria no referido expediente, com destaque, para que a publicação saísse nas datas acima referidas.

Cumpra-se, dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Dr. Raymundo de Sena Maués
Diretor Geral

(*) Republicada por ter saído com incorreção.

PORTARIA N. 66 — DE
30 DE AGOSTO DE
1965

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-9-1940,

RESOLVE:

Suspender por três (3) dias, a partir desta data, os funcionários Maria de Nazaré Neri e Rubem Nobre Freire, por negligência no serviço, ocasionando prejuízo à administração pública.

Cumpra-se, dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Dr. Raymundo de Sena
Maués
Diretor Geral

do, sobre a pena a ser aplicada.

423, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, anexo petição n. 185, de 23.8.65, de Antonio Emílio de Carvalho, ex-oficial do Registro Civil de Benevides, solicitando providências. — Ao Expediente, para informar o que consta na Secretaria.

Cartas:

056, de José Paiva, Município de Ponta de Pedras, solicitando providências. — Encaminhe-se à Secretaria de Segurança Pública.

Em 23.8.65.

055, de Carmen Marinho da Silva, funcionária da Repartição Criminal, solicitando ao Exmo. Sr. Governador uma audiência. — Assunto resolvido. Arquite-se.

Em 23.8.65.

Ofícios:

S/n. 0742/65, da Delegacia de Polícia de Ponta de Pedras, prestando informações. — Arquite-se.

44/0714, da Polícia Militar do Estado, remetendo cópia do Estatuto do Centro Social da P. M. E. e solicitando publicação no DIÁRIO OFICIAL. — Ao Comando da P. M. E., para tomar conhecimento e providenciar.

146/0743, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo prestação de contas na importância

de Cr\$ 600.000 para aquisição de medicamentos. — A SEFIN.

643/0744, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, devolvendo o laudo de Inspeção de Saúde de Pedro Dias da Silva. — Encaminhe-se ao Asilo D. Macedo Costa.

S/n. 0752, do IBM do Brasil Ltda., remetendo folhetos ilustrados. — Arquite-se.

318/0745, do Departamento do Serviço Público, remetendo em anexo o decreto de licença de Orivaldo de Souza Coutinho. — Ao Expediente, para as providências cabíveis.

Petição:

0174/65, de Alberto Hugo de Souza Braga, 1.º Tenente da Reserva Remunerada da P.M.E., solicitando retificação de cálculo de seus vencimentos. — Fale a respeito o Comando da P.M.E..

Cartas:

058/65, de Raimundo Pantoja de Matos, Juruti Velho, solicitando mandar nomear um comissário de Polícia para o município. — Encaminhe-se à SEGUP, para informar se existe a vaga.

059/65, de Euclides Soares da Silva e outros, Altamira, prestando solidariedade. — Arquite-se.

(G. — Reg. n. 10.658 — Dia 31.8.65).

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 19.8.65.

02, do Quartel General da 1.ª Zona Aérea, fazendo comunicação. — Acusar e agradecer a comunicação.

687, da Assistência Judiciária do Cível, solicitando mandar publicar o edital de José Pinheiro de Almeida no DIÁRIO OFICIAL e em jornal diário. — Ao Expediente, para providenciar.

Petição:

0589, de Antonio Moreira de Souza, funcionário do Departamento de Águas e Esgotos, solicitando providências. — Dê-se ciência ao interessado.

Memorandum:

0727, do Gabinete do Governador, anexo carta n. 54, de 17.8.65, de Januário Antônio de Souza, Vizeu, solici-

tando aumento de pensão. — Tratando-se de pedido de auxílio, cabe à Secretaria particular do Exmo. Sr. Governador, apreciar. Devolva-se àquele órgão.

Carta:

055, de Carmen Marinho da Silva, funcionária da Repartição Criminal, solicitando ao Exmo. Sr. Governador uma audiência. — Ao Expediente, para mandar chamar a signatária da carta encaminhando-a ao meu gabinete.

(G. — Reg. n. 10.589 — Dia 31.8.65).

Em 20.8.65

Ofícios:

S/n., da Comarca da Capital, anexo ofício 269/0511/65, da Procuradoria Geral do Estado, solicitando a exoneração de João de Deus Neves, da função de Adjunto de Promotor da Comarca de Breves. — Solicito o pronunciamento do Sr. Consultor Geral do Esta-

JUNTA COMERCIAL

Despachos Proferidos
Pelo Sr. Diretor no Período de 29 de Março a 2
abril de 1965

AUTORIZAÇÕES PARA COMERCIAL

1 — Orlando dos Santos Pereira, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização marital para comerciar que faz Michel Assad Neder, em favor de sua esposa Jacy Alan da Silva Neder.

2 — Hildelia Rocha de Paiva Furtado, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização para comerciar que faz em seu favor seu esposo.

3 — Manoel Jesus de Araujo Reis, requerendo o

arquivamento da escritura pública de autorização para comerciar que faz Kenet Noel Barnes em favor de sua esposa Ethel Marie Barnes.

Diário Oficial

4 — Companhia de Plantação da Pimenta do Reino do Brasil, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado que publicou a ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em trinta de março de 1965.

5 — Cunha, Maia, Indústria e Comércio S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" do Estado, que publicou o balanço encerrado em 31.12.64.

6 — Óleos Industriais

Cachoeira do Arary S/A (OLEICA), requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17.3.65.

7 — Materiais Finos S/A requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou o seu balanço geral encerrado em ... 31.12.64.

Atas

8 — Areolino Batista, requerendo o arquivamento da ata da Assembléia Geral Extraordinária de Amazônia, Tintas, Indústria e Comércio S/A, realizada em 8.3.65.

9 — Companhia de Plantação da Pimenta do Reino do Brasil, requerendo o arquivamento de sua ata da Assembléia Geral, realizada em 30.3.65.

10 — Roberto Marques Moreira, requerendo o arquivamento da ata da Assembléia Geral Ordinária de S/A Bragantina de Importação e Exportação realizada em 27.3.65.

Constituições

11 — A. Lopes & Irmãos, requerendo o arquivamento de seu contrato social, entre partes: Antonio Lopes Lourenço e Adelino Lopes Lourenço, com o capital de 1.000.000. Objeto: Mercaria e padaria; Sede — Gentil Bittencourt, 1.838, Prazo: indeterminado.

12 — George Alphonse Victor, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Amapex, Indústria e Comércio Ltda., entre partes: George Alphonse Victor e Ethel Marie Barnes; Capital Cr\$ 5.000.000; Objeto: exploração comercial e industrial de laticínios em geral; Sede: Av. Presidente Vargas, Edif. Piedade, sala 304; Prazo: Indeterminado.

12 — Empresa Apolo Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato social entre partes: João Bosco Martins Rodrigues, e Maria Santana da Fonseca Rodrigues, brasileiros, casados; Capital Cr\$

500.000; Objeto — Publicidade, Cinema, Representações e Comércio; Sede: Rua Santo Antonio, 198, 10. andar, salas 5 e 6; Prazo: indeterminado.

13 — Lima Andrade, requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição entre partes: Ivaldo Magalhães Lima e Casemiro Lopes de Andrade, brasileiros casados; Capital Cr\$ 500.000; Objeto: Bazar e outros negócios lícitos; Sede: Cidade de Capaneima, à travessa Ocidental do Mercado, s/n., Prazo: indeterminado.

14 — Michel Neder & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição, entre partes: Michel Assad Neder e Jacy Alan da Silva Neder; Capital Cr\$ 2.000.000; Objeto: Comissões, consignações, representações e conta própria; Sede: Av. Cipriano Santos, 101; Prazo: Indeterminado.

15 — Nirson Medeiros da Silva, requerendo o arquivamento do contrato social da firma Raimundo Coelho da Silva & Cia. Ltda., entre partes: Raimundo Valdemar Coelho, brasileiro, casado, Francisca Eunice Coelho, brasileira, casada, Vicente Camelo, brasileiro, casado; Capital Cr\$ 5.000.000; Sede: Lugar Boca Nova, Capitão Poço; Objeto: Compras e vendas por atacado e varejo; Prazo: indeterminado.

16 — J. O. Rocha Filho & Cia., requerendo o arquivamento de seu contrato social entre partes: Joaquim de Oliveira Rocha Filho, brasileiro, casado, Otoni Rocha, brasileiro, casado, e João Bosco Rocha, brasileiro, solteiro, Capital Cr\$ 150.000.000; Objeto: Estivas em geral, importação, exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras; Sede: Boulevard Castilhos França, 722; Prazo: indeterminado.

17 — Manoel Luiz Cordeiro, requerendo o arquivamento do contrato so-

cial da firma Negrão Rodrigues & Cia. Ltda. entre partes: Antonio Negrão Rodrigues e João Negrão Rodrigues; Capital Cr\$ 5.000.000; Objeto — Indústria de Aguardente; Sede: Abaetetuba; Prazo: indeterminado.

Recomposição

18 — Augusto Moutinho & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato particular de recomposição, consistente da admissão dos sócios José da Silva Pataca, português, casado, e Paulo Carvalho Britto, brasileiro, casado, aumento do capital de Cr\$ 17.000.000 para 30.000.000.

Alterações

19 — Engenharia Comércio e Transporte Alpejo Limitada, requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração, consistente do aumento do capital de Cr\$ 10.000.000 para 25.000.000.

20 — Nirson Medeiros da Silva, requerendo o arquivamento da alteração social da firma Empresa de Construções Gerais Ltda., consistente da retirada da sócia Yolanda Bolonha Fiuza de Mello, aumento do capital social de Cr\$ 30.000.000 para 35.000.000 e admissão como engenheiro responsável o sr. dr. Mário Ferra da Cunha Araújo.

21 — Auto Veloz Ltda., requerendo o arquivamento de seu contrato de alteração social consistente da admissão dos sócios: Antonia de Araújo Lima Jassé, brasileira, casada e Nazaré da Silva Martins, brasileira, solteira, a u m e n t o do capital de 1.000.000 para 2.000.000, e a mudança da razão social de J. S. Pinto & Irmão para Auto Veloz Ltda.

22 — J. M. Soares & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente do aumento do capital pelo Ativo Imobilizado de Cr\$ 10.000.000 para Cr\$ 11.000.000.

23 — J. S. Bittencourt & Cia., Ltda., requerendo o arquivamento de seu contrato alteração social, consistente da abertura de uma Filial à Passagem Virginia e aumento do capital de 500.000 para 750.000.

Registros Coletivos

24 — A. Lopes & Irmão., Amapex, Indústria e Comércio Ltda., Empresa Apolo Ltda., Lima & Andrade, Raimundo Coelho & Cia. Ltda., J. O. Rocha Filho & Cia., Negrão Rodrigues & Cia., Ltda., Auto Veloz Ltda.

Registros de Firmas Individuais

Registros de firmas individuais

25 — Esdras de Melo Cantão, responsável pela firma E. M. Cantão, requer o registro da mesma com o capital de 500.000, para o comércio de oficina mecânica em geral e soldagem diversa, estabelecida à Av. Alcindo Cabela, 939.

26 — M. S. Cabral (Indústria), requer o seu registro com o capital de 500.000 para o comércio de carpintaria e vassouraria, estabelecida à trav. Angustura 564, sendo seu único responsável Manoel da Silva Cabral.

27 — Antonio Alves Rabelo, responsável pela firma Antônio Alves Rabelo, requer o registro da mesma com o capital de 50.000, para o comércio de serviços de corretagens, estabelecida à rua O. de Almeida 532.

28 — Orlando de Lima Barreto, responsável pela firma Orlando de Lima Barreto, requer o registro da mesma com o capital de 50.000, para o comércio de corretagem, estabelecido à travessa Maturity, 2.682.

29 — D. José Soares de Souza, responsável pela firma D. José Soares de Souza, requer o registro da mesma com o capital de 50.000, para o comércio de serviços de corretagem, estabelecida à av. Conselheiro Furtado, ... 1.533.

30 — Teodoro Manoel Mendes Neto, responsável pela firma Teodoro Manoel Mendes Neto, requer o registro da mesma com o capital de 500.000, para o comércio de representações em geral, estabelecida à av. Presidente Vargas, 698.

31 — Nicolau Tolentino Barbosa, responsável pela firma N. T. Barbosa, requer o registro da mesma com o capital de 100.000, para o comércio de fábricas de esquadrias e móveis, estabelecida à rua Domingos Marreiros, 1.123.

32 — Manoel Ferreira Couto, responsável pela firma M. Ferreira, requer o registro da mesma com o capital de 200.000, para o comércio de Merceria e Sorveteria, estabelecida à Estrada do Acampamento, 200.

Averbações

33 — Augusto Moutinho & Cia., requerendo seja averbado em seu registro as alterações havida em seu contrato social.

34 — I. A. Moraes, requerendo seja averbado em seu registro a retirada da denominação de "Ciclo Monark" que passará a ser Ciclo Peças.

35 — J. S. Bittencourt & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro as alterações havida em seu contrato social.

36 — Empresa de Construções Gerais, Ltda., requerendo seja averbado em seu registro as alterações havidas em seu contrato social.

37 — Café Imperador, Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

38 — Engenharia, Comércio e Transportes "Alpejo" Ltda., requerendo seja averbado em seu registro as alterações havidas em seu contrato social.

39 — Fábrica Perseverança S/A., comunicando a transferência de sua sede social para a travessa Quintino Bocaiuva, 398.

40 — J. M. Soares & Cia., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

41 — Firmino Gama, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de 100.000 para 1.500.000.

42 — R. Nonato da Silva Filho, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de 400.000 para 1.500.000.

43 — Bernardino G. Silveira — Representações, requerendo o cancelamento de seu registro.

44 — J. O. Rocha Filho requerendo o cancelamento de seu registro.

45 — Joaquim da Silva Bittencourt, requerendo o cancelamento de seu registro.

46 — Auto Veloz Ltda., requerendo o cancelamento do registro da firma J. S. Pinto & Irmão da qual é sucessora.

Certidões

47 — Y. Yamada & Cia. Uraquitã Bezerra Leite, Gregolino Batista, Albery Monteiro da Silva, A. S. Ferreira & Cia. Ltda., Palheta Indústria e Comércio Ltda., Comércio e Indústria Cordeiro Ltda., Armando Marques Gonçalves, Castro & Cia.

Livros

48 — Salatiel Paes Lobo, J. M. da Cruz, Laboratórios Andrômaco S/A., Perfumarias Phebo S/A., Laranjeira & Cia., Olga Oliveira, Antonio Gonçalves Bastos, Empresa Paraense de Construções Gerais S/A., Fernando Duarte, Brito & Zalhuth Ltda., Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A., Lojas Salevy S/A., Silva Duarte — Ferragens S/A.

(G. Reg. n. 10662 — Dia 21-8-65).

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor no período de 22 a 26 de março de 1965.

Autorização para comerciar:

1 — José Afonso Teixeira, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização marital para comercial que faz João Batista do Nascimento em favor de sua esposa Haidelena Lima do Nascimento.

2 — Antonio Lopes Bezerra, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização marital para comercial que faz Joaquim das Neves Galvão a favor de sua esposa Sra. Tecla Aragão Galvão.

3 — Antonio Lopes Bezerra, requerendo o arquivamento da Escritura Pública de autorização marital para comercial que faz Hildebrando Azevedo em favor de sua esposa Maria Lucia Aleixo Azevedo.

Alteração de nome:

4 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL que publicou o edital de autorização em Juízo de Direito da 5a. Vara desta, autorizando José da Silva Maués, brasileiro, casado, a usar, como sócio da firma Paiva Ribeiro & Cia. Ltda. o nome de José da Silva Maués Paiva Ribeiro.

5 — Antonio Pereira Vinagre Filho, requerendo o arquivamento do Alvará do Dr. Juiz de Direito da 5a. Vara Cível desta Comarca autorizando o peticionário a usar o nome de Antonio Esteves Pereira Vinagre Filho, para o fim de ser sócio titular da firma A. Esteves & Cia. Ltda.

Agência Bancária:

6 — Banco Econômico da Bahia S/A., requerendo o arquivamento da Carta Patente n. 7.326, expedida pela Superintendência da Moeda e do Crédito, autorizando a instalação da Agência em Belém, Capital do Estado do Pará.

7 — Banco Econômico da Bahia S/A., requerendo o arquivamento cópia autêntica dos seus Estatutos, cópia autêntica da

ata da reunião da sua Diretoria, realizada em ... 21.6.63, que deliberou a abertura da Agência em Belém-Pa., cópias autênticas das atas de Assembléia Geral Ordinária, realizada em 12.3.59, ... 25.3.60, 28.3.61, 29.3.62 e 8.4.63, que elegeram os Diretores que deliberaram sobre a abertura da Agência referenciada, cópia autêntica da última ata de alteração do capital social do referido Banco.

Atas:

8 — Empresa Paraense de Construções Gerais S/A., requerendo o arquivamento da ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em ... 7.3.65.

9 — Mapisa — Madeiras Piria, Indústria e Comércio S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20.2.65.

10 — D. Vieira S/A Comércio e Indústria, requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 13.3.65.

11 — Pará Industrial S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18.3.65.

12 — Africana, Tecidos S/A., requerendo o arquivamento da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 22.3.65.

13 — Moacyr de Castro Moura, requerendo o arquivamento da ata de Assembléia Geral Extraordinária da A. Nacional S/A. — Comércio e Representações, realizada em ... 23.3.65.

Constituições:

14 — Guilherme José Lobato Fernandes, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Arcila, Artefatos de Cimento Limitada, entre partes: Guilherme José Lobato Fernandez e Antonio Fásio Filho, bra-

sileiros, solteiros e José Saraiva do Rosário, brasileiro, casado; capital Cr\$ 2.000.000; objeto: confecções e comercialização de artefatos de cimento; sede: Santo Antonio, Edif. Antonio Velho, sala 403; prazo indeterminado.

15 — Ludeker (Central Ludeker de Negócios S/A), requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição, com o capital de Cr\$ 9.500.000; objeto: compra e venda de mercadorias; sede: Belém — Pará; prazo indeterminado.

16 — Editora Mensagem Limitada, requerendo o arquivamento de seu contrato de constituição, entre partes: Alfredo Tavares Pinheiro, Altino Tavares Pinheiro e Romulo Maiorana, todos brasileiros, casados; capital — Cr\$ 5.000.000; objeto: edição de obras literárias, tipografia, impressão e outros quaisquer negócios lícitos convenientes aos interesses sociais; sede: Conselheiro João Alfredo, 263; prazo indeterminado.

17 — José Afonso Teixeira, requerendo o arquivamento do contrato social de constituição da firma C o n s t r u o r a Nascimento Ltda. Engenharia, Indústria e Comércio (CONASI), entre partes: Haidelene Lima do Nascimento, brasileira, casada; e Antonio dos Santos Nascimento, brasileiro, casado; capital — Cr\$ 5.000.000; objeto: engenharia em geral, indústria e comércio em geral; sede: Antonio Baena, 51 e filial à Rua Floriano Peixoto, s/n; prazo indeterminado.

18 — Reynaldo de Souza Mello, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Dias, Bragança, Ltda., entre partes: Emilio Dias Ramos, brasileiro, casado; João Pereira Bragança, brasileiro, casado e João Viçosa de Souza, brasileiro, casado; capital — Cr\$ 2.000.000; objeto: farmácia e drogaria, assim como o comércio de representações de produtos desse comércio; sede: cidade de Bragança, à Praça da República, s/n; prazo indeterminado.

19 — Tubonorte Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição, entre partes: Elias Antonio Mokarzel, Guilherme João Carvalho de Farias, casados; Leonel Antonio da Rocha Teixeira, solteiro; Maximiano da Rocha Teixeira, viúvo; Zacharias Bichara, casado, todos brasileiros; capital — Cr\$ 50.000.000; objeto: fabricar e vender: tubos de concreto, artefatos de cimento, materiais de construção de qualquer espécie e outras atividades afins; sede: Km. 07, da rodovia Belém-Bragança, Estado do Pará; prazo indeterminado.

20 — Armando Aroucha Cordeiro, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Equipe, Vendas e Planejamento Limitada, entre partes: Armando Aroucha Cordeiro, brasileiro casado; Arthur Moraes da Fonseca e Edmêe Nunes Corrêa Lima, ambos brasileiros, casados; capital — Cr\$ 1.200.000; objeto: promoção de vendas, planejamento, incorporações e quaisquer outras atividades correlatas; sede: à Rua 7 de Setembro, 201o. andar, sala 102; prazo indeterminado.

Alterações:

21 — "Ovenda — Organização Comercial de Vendas Ltda.", requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente da retirada dos sócios João Eustachio de Menezes Moreira e João Sérgio Camara Moreira, redução do capital social de Cr\$ 1.500.000 para Cr\$ 750.000.

22 — Costa, Brito & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento do con-

trato de alteração de seu contrato social, consistente do aumento do capital social de Cr\$ 6.000.000 para Cr\$ 10.000.000.

23 — Bar Independência Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente da retirada dos sócios Oscar Marques da Costa e Carlos Marques da Costa, admissão do sócio Aurelio dos Santos Pinto, aumento do capital para Cr\$ 2.000.000.

24 — Eduardo Dias & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente da retirada do sócio Carlos Marques da Costa, admissão da sócia Corina de Souza Melo, aumento do capital para Cr\$ 4.000.000.

25 — Melo & Cia Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente da admissão do sócio João Renato Franco, retirada do sócio João Batista Pereira Bezerra, aumento do capital social de Cr\$ 70.000 para Cr\$ 1.000.000.

26 — Cornélio Santos & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente do aumento do capital social de Cr\$ 7.000.000 para Cr\$ 9.000.000, pela reavaliação do ativo imobilizado.

27 — A. Esteves & Cia. Ltda., requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social, consistente da retirada dos sócios Avelino Esteve e Maria Sarah Rosas Esteves e admissão dos novos sócios Antonio Esteves Pereira Vinagre Filho, Rubem Boris da Cruz Vinagre, Ruy Afonso da Cruz Vinagre e Ronaldo Antonio da Cruz Vinagre.

Diário Oficial

28 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a ata da Assembléia Geral Extraordinária de Maués Irmãos Comércio e

Indústria S/A., realizada em 28.2.65.

29 — Banco Comercial do Pará S/A., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a ata da sessão da Assembléia Geral Ordinária, realizada em 16.2.65.

30 — Empresa Paraense de Construções Gerais Ltda., requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a ata de fundação e estatutos da peticionária.

31 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a transformação da sociedade Joaquim Fonseca & Cia em sociedade anônima sob a razão social de Joaquim Fonseca Navegação, Indústria e Comércio S/A.

32 — Erichsen S/A — Indústria e Comércio, requerendo o arquivamento do "Diário Oficial" que publicou a ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 14.1.64.

Dissolução

33 — Barbosa & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de Dissolução social.

Registros Individuais.

34 — Orlando Pinheiro do Nascimento, responsável pela firma O. P. do Nascimento, requer o registro da mesma com o capital de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000), para o comércio de fabricação de móveis etc., estabelecida à rua Mundurucú, 3.004.

35 — Virgilio Simões da Silva, responsável pela firma V. S. da Silva, requer o registro da mesma com o capital de 1.000.000 para o comércio de representações e conta própria, estabelecida à rua General Gurjão, 347.

36 — Floriano Bonifácio da Silva, responsável pela firma F. B. da Silva, requerendo o registro da mesma com o capital de Cr\$ 500.000 para o comércio de oficina de grades mecânicas, estabeleci-

da à rua Municipalidade 1630.

37 — Carlos Augusto da Silva, responsável pela firma Carlos A. Silva, requer o registro da mesma com o capital de 150.000, para o comércio de fábrica de móveis estufados, estabelecida à Av. Conselheiro Furtado, 2.778.

38 — Myrian Cantanhede Bezerra, responsável pela firma M. Bezerra, requer o registro da mesma com o capital de 5.000.000, para o comércio de Hotel, Bar e Panificação, estabelecida à Av. Barão do Rio Branco, 3045 — Castanhal — Pará.

39 — Leoncio Ferreira da Costa, responsável pela firma Leoncio Costa, com o capital de 2.000.000, para o comércio de armarinho miudezas e artigos para presentes, estabelecida à Av. Portugal, 209.

40 — Pedrosa de Souza, responsável pela firma Pedrosa de Souza, requer o registro da mesma com o capital de 100.000, para o comércio de mercearia, estabelecida no Mercado de São Braz, Aparador n. 10.

41 — Luba Joselevitz Kabacznik, responsável pela firma L. Joselevitz, requer o registro da mesma com capital de 3.000.000, para o comércio de joias e artigos de uso pessoal, estabelecida à rua O de Almeida, Galeria Palácio do Rádio Loja 12.

42 — M. L. Azevedo, firma em organização requer o seu registro com o capital de 300.000 para o comércio de bazar, estabelecida à travessa 14 de Abril, 1029.

43 — Tecla A. Galvão, firma em organização requer o seu registro com o capital de 1.000.000 para o comércio de indústria de bebidas Magarepe, estabelecida à Trav. da Vileta, 1427.

43 — Deolindo de Almeida Mendes, responsável pela firma D. Mendes

(Comércio), requer o registro da mesma com o capital de Cr\$ 200.000, para o comércio de mercadoria e bar, estabelecida à Av. Bernardo Sayão, 1208.

Registros Coletivos

44 — Arcila, Artefatos de Cimento Limitada., Editora Mensagem Limitada., Construtora Nascimento Ltda., Engenharia, Indústria e Comércio (CONASCI), Dias, Bragança, Limitada., Tubonorte Ltda., Equipe, Vendas e Planejamento Limitada.

Averbações

45 — Areolino Batista, requerendo seja averbado no registro da firma Albeniz Leite da Silva, a alteração de seu capital de Cr\$ 3.000.000 para 5.000.000.

46 — Manoel Chaves Gomes, requerendo seja averbado no registro da mesma o aumento de seu capital de 1.000.000 para Cr\$ 3.000.000.

47 — J. N. Godinho, requerendo seja averbado em seu registro a ampliação de seu ramo de negócio para a indústria de Carpintaria em geral e Estância de Madeira.

48 — A. Esteves & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

49 — L. Gomes da Silva, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de 600.000 para 2.000.000.

50 — A. Navegantes & Cia., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

51 — Costa, Brito & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de 6.000.000 para 10.000.000 admissão da sócia Maria Engracia Jardim Amorim e abertura de uma Filial, nesta Cidade, à travessa Gurupá, 27.

52 — Eduardo Dias & Cia., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu

contrato social.

53 — Bar Independência Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

54 — Orvenda — Organização Comercial de Vendas Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

55 — Melo & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a alteração havida em seu contrato social.

Cancelamentos

56 — Barbosa & Cia., requerendo o cancelamento de seu registro.

Certidões

57 — Elpidio de Oliveira Santos, Fernandez & Cia. Ltda., Navarro Carvalho & Cia., Hugo Travassos & Cia., Banco Econômico da Bahia S/A. Graziela Pires da Gama, Saraiva & Cia. (2), Instaladora Telefonica Brasileira Ltda., Organização de Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos (OSCEJ), (2) Mesbla S/A., Ribeiro & Companhia Ltda., Raimundo Simões Pereira, M. Makdof & Cia., J. Cardoso Pereira, Carlos Pereira, Rocha, Dias & Cia. Ltda.

mira Ltda.

58 — Banco Comércio e Indústria de Pernambuco S/A., Dias, Bragança, Ltda., Indústria de Sabão e Óleos Lacerda Ltda., Silva, Duarte Ferragens S/A., Lundgren Tecidos S/A., Alberto Barros Junior Macopar — Materiais de Construções do Pará Ltda., Rovani Modas Ltda., Norte Sul Corretagens Ltda., Banco Cearense do Comércio e Indústria S/A., Ibessa — Indústria Brasileira de Embalagens S/A., Mesbla S/A., S/A. Bitar Irmãos, Souza Arnaud S/A., Peres Sanches & Cia., Importadora Amazonense de Estivas Ltda., Antonio Lopes Bezerra, Moacyr Gonçalves Pamplona, Ocrim S/A — Produtos Alimentícios, Filial do Pará, José Afonso Teixeira, Organização de Serviços Contábeis, Econômicos, e Jurídicos (OSCEJ), (2) Mesbla S/A., Ribeiro & Companhia Ltda., Raimundo Simões Pereira, M. Makdof & Cia., J. Cardoso Pereira, Carlos Pereira, Rocha, Dias & Cia. Ltda.

O Diretor — OSCAR FACIOLA.

SECRETARIA DE ESTADO OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

Sentença proferida pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Tucuruí, em que é requerente Benedito Victor Veiga.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de

Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S.E.O.T.A., em 26 de setembro de 1965..

Dilermando Cairo de Menezes
Meneses
Secretário de Estado

(G. — Reg. n. 10.792 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5003/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "José Bonifácio" nesta Capital, Angelina Gonçalves Pereira, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.493 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5009/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "José Bonifácio", nesta Capital, Semíramis Rodrigues Trindade, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 23 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.494 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5010/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar da sede do Município de Abaetetuba, os seguintes servidores, ocupantes do cargo de Professor de 2a. entrância,

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeados por decretos individuais de 15 de junho de 1965:

1 — Ana Maria Paes Figueiredo.

2 — Ana Maués da Costa.

3 — Dulcinda de Jesus e Silva.

4 — Eneida Costa Rodrigues.

5 — Flaviana Nery Ribeiro.

6 — Maria da Trindade Fernandes Pena.

7 — Maria Helena Paes Figueiredo.

8 — Odete Rodrigues Figueiró.

9 — Rosita Odília Rocha.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.495 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5012/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Padre Luiz Gonzaga", no Município de Bragança, os seguintes servidores:

1 — Dulcelina Pereira de Jesus, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

2 — Maria Laíde Vieira de Nazaré, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de

agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.496 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5013/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Instituto de Educação do Pará, nesta Capital, Irene Pereira da Silva, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.497 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5014/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, em regime de cooperação, no Externato Santo Antônio, Município de Bragança, Silvina Tavares Fernandes, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.498 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5015/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital, Durcelina Aragão Araujo dos Santos, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.499 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5016/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Rosalina Alves da Cunha", nesta Capital, os seguintes servidores, ocupantes do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotados no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeadas por decretos individuais de 15 de junho de 1965:

1 — Esmeralda Nascimento Rodrigues.

2 — Maria Antônia Nascimento Vieira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.500 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5017/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior

deliberação, no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital, Raimunda Ângela de Brito, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 13.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.501 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5018/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no "Centro Social Auxilium", nesta Capital, os seguintes servidores:

1 — Arlinda Ferreira de Oliveira Marques e Marlene de Jesus Manito, ocupantes do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único.

2 — Edna Castelo Reis, Maria Augusta de Souza Reis e Natércia Bittencourt, ocupantes do cargo de Professor, Nível 6, do Quadro Único, atualmente servindo na Escola Industrial Salesiana.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.502 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5019/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital, Ana Campos Barbosa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, no-

meada por decreto individual de 10.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.503 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5020/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Justo Chermont", nesta Capital, Maria do Patrocínio de Jesus Costa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.504 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5021/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Centro Educacional "12 de Outubro", nesta Capital, as seguintes serventes, Nível 2, do Quadro Único, lotadas no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeadas por decretos individuais de 15.6.1965:

1 — Antônio Cantão Vieira.

2 — Elvira da Silva Melo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.505 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5022/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta Capital, Marlene Pinto Marques Quemel, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 28 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.506 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5023/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a professora Izabel Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de Professor, Nível 3, do Quadro Único, para responder pela Secretaria da Escola Primária "Humberto de Campos", em regime de cooperação, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.507 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5024/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Virgínia Alves da Cunha", nesta Capital, as seguintes serventes, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeadas por decretos individuais de 15.6.1965:

1 — Clementina Cordeiro da Silva.

2 — Mariúsa Ferreira da Paixão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.508 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5024/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Vilhena Alves", nesta Capital, Blandina Gomes Gonçalves, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.509 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5026/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Graziela Moura Ribeiro", nesta Capital, Osmarina Lobato da Silva, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.510 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5027/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Floriano Peixoto", nesta Capital, Terza Maria de Jesus, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.511 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5028/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Professora Serra Freire", nesta Capital, Cleonice Tavares da Silva, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.512 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5030/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", nesta Capital, Yolanda Marçal Tenório, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada

por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.513 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5031/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", nesta Capital, Maria de Nazaré Ribeiro Cunha, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.514 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5032/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Divisão do Pessoal desta Secretaria, João Batista Cabral, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 12 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.515 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5033/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, em regime de cooperação, no Instituto D. Bosco, nesta Capital, Maria Fátima Hage de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.516 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5034/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Ginásio Estadual "Edgar Porto", nesta Capital, Miguel Soares, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, atualmente servindo no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.517 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5037/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", nesta Capital, Maria de Nazaré do Rosário Barata, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965,

nomeada por decreto individual de 15 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.518 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5038/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola do lugar Parada São José, no Município de Peixe-Boi, Marly Barroso de Almeida, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.519 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5040/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola da Vila de Tauarizinho, Município de Peixe-Boi, Maria Borges dos Santos, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva
Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.520 — Dia 31.8.65).

D. E. R. - PA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Ata da abertura das propostas à Concorrência Pública para realização dos serviços de desmatamento e destocamento no ramal de acesso da Belém - Brasília, à vila de São Felix, neste Estado.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto deste ano de um mil novecentos e sessenta e cinco, neste Estado, na sala onde funciona a Assistência Jurídica do DER-Pa., no Edifício Afonso Freire, sito à Av. Almirante Barroso, precisamente às 10,00 horas, reuniu-se a Comissão Apuradora de Concorrência Pública, designada pela Portaria n. 449, de 07 de abril de 1965, da Diretoria Geral, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em 23.4.65, presentes todos os seus membros, Advogados José Fernandes Chaves, Presidente, Eng. Osvaldo Aliverti, membro em substituição ao Eng. Augusto Cesar Sampaio Lobato e Eng. Luiz Antônio Matos Fleury da Fonseca, membro, e comigo Flávio Guarani Ramos Pereira, servindo como Secretário, devidamente nomeado pelo Sr. Presidente para secretariar os trabalhos, teve início a sessão para o recebimento, abertura e classificação das propostas apresentadas, objeto da Concorrência Pública realizada no dia 28 de agosto de 1965, a fim de proceder aos serviços de desmatamento e destocamento no ramal de acesso da Belém-Brasília à Vila de São Felix, neste Estado; com a palavra o dr. Presidente depois de verificar que somente (4) firmas se apresentaram, sendo: Flávio Espírito Santo, Delta Engenharia Construções Ltda., representada neste Estado pelo Sr. Benigno Di Stefano, Construções Marabá Ltda. (COMAB) representada pelo Sr. Elias Antônio

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Mokarzel e WAF Construtora Ltda., representada pelo Dr. Wilson Araújo Filho; examinada a documentação verificou o Sr. Presidente que a documentação estava de acordo com as normalidades e formalidades legais, sendo em seguida os mesmos numerados e rubricados pelos concorrentes e membros da Comissão. Abertos os envelopes que continham as propostas verificou-se os seguintes preços: Envelope n. 1 — Flávio Espírito Santo, oferecendo pela Tabela de Preços do D.N.E.R., de 1964, aprovada pelo C.E. daquele órgão e um acréscimo de 53%, com a atualização de preços autorizados pela Portaria n. 1049, do Eng. Diretor Geral do DNER, no tempo de 150 dias; Envelope n. 2 — Delta Engenharia Ltda. — oferecendo o preço pela Tabela do DNER e um acréscimo de 34% sobre o Conjunto de Tabelas do DNER, no ano de 1964, aprovado pelo Conselho Executivo daquele órgão, em 18 de junho de 1964, com a atualização de preços autorizados pela Portaria n. 1049, do Eng. Diretor Geral do DNER, baseada na Resolução tomada pelo Conselho Executivo do citado Departamento em 25 de fevereiro de 1965; Envelope n. 3 — Construções Marabá Ltda. (COMAB), oferecendo o preço de Tabela do DNER, majorados de 58% sobre o Conjunto de Tabelas do DNER, no ano de 1964, atualizados pela Portaria n. 1049, do Eng. Diretor Geral do mesmo órgão e na Resolução tomada pelo C.E. do DNER, de 26 de fevereiro de 1965, no tempo de 150 dias; Envelope n. 4 — WAF Construtora Ltda. — oferecendo o preço de Tabela do DNER majorado de mais 50% sobre o conjunto de Tabela de preços daquele órgão,

no ano de 1964, aprovado pelo Conselho Executivo do mesmo em 18 de julho de 1964, com a atualização de preços autorizada pela Portaria n. 1049, do Eng. Diretor Geral do DNER, baseada na resolução tomada pelo Conselho Executivo do citado Departamento em ... 25.02.65; todos documentos propostos foram rubricados pelos concorrentes e pelos membros da Comissão, tendo esta secretaria de esclarecer que o tempo do serviço proposto pela Delta Engenharia Ltda. é de 148 dias. Com a palavra o dr. Presidente convidou a manifestar-se qualquer um dos presentes, dando a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como nenhum dos presentes se manifestou, cientificou aos mesmos que o resultado seria apresentado no prazo de 72 horas após a publicação das propostas no DIÁRIO OFICIAL do Estado, mediante Relató-

rio a ser encaminhado à Diretoria Geral do órgão. Como nada mais houvesse a tratar o dr. Presidente deu por encerrada a sessão, tendo para de tudo constar e fazer prova, mandado lavrar a presente ata que, depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes, concorrentes e membros da Comissão, comigo Flávio Guarani Ramos Pereira, servindo como secretário, que datilografarei.

José Fernandes Chaves
Presidente
Osvaldo Aliverti
Membro
Flávio Espírito Santo
Eng. Elias A. Mokarzel
P/ COMAB
Luiz A. M. Fleury da
Fonseca
Membro
Flávio G. R. Pereira
Secretário
Benigno Di Stefano
P/Delta Engenharia Ltda.
Dr. Wilson Araújo Filho
P/Waf Construtora
Ltda.
Reg. n. 2153 — Dia
31.8.65).
P/Warf Construtora

GOVERNO FEDERAL

Processo n. 8196/63
Convênio n. 360/63
Termo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação de verba de Cr\$ 3.000.000,00 — exercício de 1963, destinada à referida sociedade.
Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Gehe-

ral Mário de Barros Calvanti e a segunda pelo Procurador, doutor Samsange Angélica de Souza, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1963, contra este firmado nos termos do artigo quarto (4.º) alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e

três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a **EXECUTORA** obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à **EXECUTORA** a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963: Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-Anexo 08 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** ... 3.0.00 — Desenvolvimento

to Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.1. — Hospitais e Maternidades; 1 — Para a rede de hospitais e maternidades da região; 13 — Mato Grosso; 1 — Para a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá — Cr\$ 3.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.53 e § 2.º do art. 7.º do decreto n. 34.132, de 9.10.53.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

— O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A **EXECUTORA** prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A **EXECUTORA** apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se,

igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionalizada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A **EXECUTORA** se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrinho elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrinho terá os seguintes dizeres: — “Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado

a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 11 de agosto de 1965.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup. SOUSANGE ANGÉLICA DE SOUSA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Jacob Benarrós.

Carlos Teles.

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União para o exercício de 1963 e destinada à referida sociedade

1. Material de consumo e de transformação	
1.1—Artigos para sala de cirurgia (catgut, seda cirúrgica, agrafes de Michel, etc.)	150.000,00
2. Material permanente	
2.1—Utensílios para sala de cirurgia (pinças, porta-agulhas p/sutura, sondas, seringas, etc.)	260.000,00
2.2—Mobiliário técnico (mesa cirúrgica, carros-padiola, etc.)	1.900.000,00 2.100.000,00
3. Equipamento e instalações	
3.1—Aparelhos para sala de cirurgia (encubadora, resuscitador, etc.)	600.000,00
Eventuais	150.000,00
TOTAL	
Cr\$ 3.000.000,00	

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA- GEM

EDITAL DE CON- CORRÊNCIA

Concorrência Pública Para
Compra de Veículos,
Pelo Departamento de
Estradas de Rodagem
do Estado do Pará
(DER-PA).

De ordem do Engenheiro
Diretor Geral do Departamento de Estradas
de Rodagem do Estado do
Pará (DER-PA), torno
público, para conhecimento de quem interessar
possa, que, por intermédio da Comissão designada pela Portaria número
679, de 14 de agosto de
1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado,
em edição de 20 de agosto de 1964, serão recebidas até o dia 15 de Setembro de 1965, às 10 horas
em a sala onde funciona a Assistência Jurídica do
Departamento, sita no
segundo Pavimento do
Edifício Sede, situado à
Avenida Almirante Barroso número 3.639, nesta
cidade, proposta para
venda de Veículos ao
Orgão Rodoviário:

I — Especificações

QUATRO (4) automóveis, tipo sedan, acionados por motor a gasolina, de quatro (4) tempos, com potência de 30 a 45 HP, refrigerados a ar ou água, destinados ao serviço de Polícia Rodoviária, dotados dos seguintes equipamentos:

- a) sirene e pisca-pisca no teto;
- b) assento reclinável ao lado do motorista;
- c) conjuntos transceptor, sistema VHF/FM, para funcionar na faixa de 30/50 MHz;

CINCO (5) conjuntos transceptores fixos, sistema VHF/FM, para funcionar na faixa de 30/40 MHz, potência mínima de 100 W devidamente instalados em locais a serem determinados pelo DER-PA, com os acessórios indispensáveis tais como antenas, cabos, mastros, torres etc.;

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

II — Pagamento:

Contra entrega dos veículos em Belém.

III — Condições da Concorrência:

1 — As propostas deverão ser apresentadas em dois (2) envelopes A e B devidamente fechados com o seguinte sobrescrito: Concorrência Pública Para Venda de Veículos:

2 — O envelope A deverá conter os seguintes documentos: 1 — Comprovante da existência legal da firma proponente; 2 — Comprovante de quitação com os Institutos de Previdência Social e do Imposto Sindical (empregado e empregador), referente ao exercício de 1965; 3 — Certidão do Ministério do Trabalho pela qual se verifique haver a firma cumprido as disposições da Lei dos 2/3 (Doc. n. 1.843); 4 — Comprovante de que votou na última eleição, pagou multa ou se justificou devidamente para quem represente a firma; 5 — Comprovante do pagamento da Caução estipulada em Cento e Cincoenta Mil Cruzeiros (Cr\$ 150.000) que deverá ser efetuado na Tesouraria do DER-PA, até às 9 horas do dia do recebimento das propostas.

3 — O envelope B deverá conter a proposta de venda ao DER-PA, em três (3) vias datilografadas sem conter emendas nem rasuras, selada a primeira via com uma estampilha estadual de Dez Cruzeiros (Cr\$ 10) e uma dita de caridade, todas datadas e assinadas.

4 — A proposta que não declare subordinação as condições do Edital, bem assim que contenha emenda ou rasura não será considerada.

5 — O DER-PA, reserva-se o direito de impugnar qualquer proposta que lhe pareça em desacordo com as normas vigentes ou anular inte-

gralmente a presente concorrência.

6 — No critério de julgamento influirão não só o menor preço oferecido pelo candidato, mas também outras vantagens que serão apreciadas pela Comissão Julgadora.

7 — Apresentadas as propostas, não poderão os concorrentes desistirem das mesmas, salvo perdendo a Caução depositada, se já for conhecido o conteúdo; a desistência além da perda da Caução importará em indenização ao DER-PA, das perdas e danos correspondentes à diferença entre a proposta feita pelo desistente e o valor da proposta imediatamente superior.

8 — O pedido de pagamento da Caução deverá ser feito diretamente a D. E. F., que processará sem mais formalidades.

9 — Os proponentes deverão oferecer preço unitário compreendendo despesas até a entrega do material em Belém.

10 — O DER-PA, poderá rescindir a presente concorrência por sua exclusiva vontade, sem que isso importe na obrigação do pagamento de qualquer indenização a outra parte.

11 — A Caução depositada pelo vencedor da concorrência, aceita a proposta, será reforçada com a importação de ... Cr\$ 350.000 (Trezentos e Cinquenta Mil Cruzeiros) totalizando a quantia de Cr\$ 500.000 (Quinhentos Mil Cruzeiros) e só poderá ser devolvida se não estiver e fornecimento pendente de qualquer obrigação por parte do mesmo.

12 — As despesas correrão à conta das verbas 4. 1. 2. 7. 1 e 4. 1. 2. 4. 3 do orçamento vigente no corrente exercício.

13 — Qualquer informação de interesse dos pro-

ponentes poderá ser solicitada na Divisão Administrativa do DER-PA, no horário da Repartição.

14 — A presente concorrência, enquanto o DER-PA, não dispuser de Regulamento próprio de Contabilidade, será regulada pela Resolução n. 521, de 20.10.1964, do Conselho Rodoviário, e, subsidiariamente, pelo Código de Contabilidade Pública da União, de conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Estadual número 157, de ... 29.12.1948, com as alterações determinadas pela Lei Estadual número ... 1.347, de 21.8.1956.

Belém, 17 de agosto de 1965.

José Guilherme Dias

Mescouto

Eng. Chefe do Serviço de Material

VISTO

José Chaves Camacho

Eng. Diretor da Divisão Administrativa

(Reg. n. 2152 — Dia — 31-8-65).

ANÚNCIOS

PIRES FRANCO — COMÉRCIO S.A.
Assembléia Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores acionistas da "Pires Franco — Comércio S.A.", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 3 de setembro, às 14,30 horas, no Escritório Central, à Av. Presidente Vargas, Edifício Importadora, conjunto 201/203, a fim de apreciar e deliberarem sobre:

- a) proposta da Diretoria para alteração do art. 85, Capítulo III, dos Estatutos Sociais;
- b) o que ocorrer.

Belém, 25 de agosto de 1965.

Pela Diretoria: — (a.)
VICTOR PIRES FRANCO.

(Reg. n. 2137 — Dias 28, 31/8 e 1/9/65).

**COMPANHIA AMAZONAS MADEIRAS E
LAMINADOS
EDITAL**

Para os fins legais, avisamos a quem interessar possa, haver sido extraviado o "Livro de Presença" de Acionistas desta Sociedade já tendo sido providenciado o registro de novo livro com idêntica finalidade.

Belém, 27 de agosto de 1965.

A DIRETORIA.

(Reg. n. 2144 — Dia 31.8.65).

**CERVEJARIA PARAENSE S/A. (CERPASA)
Assembléia Geral
Extraordinária
1.ª CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os senhores acionistas da "Cervejaria Paraense S/A" (CERPASA), a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 14 (catorze) de setembro de 1965, às 9:00 (nove) horas, em sua sede social, à Estrada Belém-Icoaraci, sem número, no Tapanã, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Aprovação de Proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, no tocante ao Aumento do Capital de Cr\$ 1.000.000.000 — (Hum bilhão, de cruzeiros) para Cr\$ 1.600.000.000 — (num bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros), aumento desse, de Cr\$ 600.000.000 — (seiscentos milhões de cruzeiros), a se efetivar mediante a emissão de 600.000 (seiscentos mil) novas ações ordinárias ou comuns, do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma, em tudo idênticas às já existentes, a serem subscritas particularmente, ressalvado aos acionistas o direito de preferência a que alude o artigo 111, do Decreto Lei 2.627, de 26 de setembro de 1940;

b) Em se verificando a integralização no ato do aumento do capital referido no item anterior, Aprovação de outra Proposta da Diretoria, com parecer favorável do Con-

selho Fiscal, para nova elevação do capital social, de Cr\$ 1.600.000.000 — (hum bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros) até quantia não excedente de Cr\$ 2.500.000.000 — (dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), aumento esse, nunca superior a Cr\$ 900.000.000 (novecentos milhões de cruzeiros), de quantia certa a ser apurada na Assembléia Geral e dependente de verificação, no ato, da posse, por parte dos subscritores, de documento hábil, comprovatório do reconhecimento de seu direito pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, a se efetivar, mediante reforma geral dos Estatutos Sociais e criação de ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1.000 — (hum mil cruzeiros), cada uma, obrigatoriamente nominativas e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do funcionamento industrial da sociedade, a serem subscritas, depois de verificada a renúncia ou a decadência dos acionistas ao seu direito de preferências, por terceiros interessados, previamente aceitos pela Diretoria, com recursos derivados de dedução do imposto de renda e depositados no Banco de Crédito da Amazônia S/A., na forma da Lei n. 4.216, de 6 de maio de 1963;

c) Assuntos correlatos, de interesse social.

Belém (Pa), 28 de agosto de 1965.

A DIRETORIA.

(aa) **Konrad Karl Seibel**
Diretor Industrial
Tan Hoan Joe
Diretor Comercial
(Reg. n. 2147 — Dias — 31-8, e 1, 3-9-65).

**SINDICATO DO COMÉRCIO
ATACADISTA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DE
BELÉM**

Eleições Sindicais

Pelo presente edital, faço saber que no dia 29 de setembro próximo será realizada neste Sindicato a eleição para a composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados-representantes ao Conselho da Federação do Comércio do Estado do Pará, bem como a de seus respectivos suplentes, ficando aberto o prazo de quinze (15) dias para o registro de chapas na Secretaria, que correrá a partir da data da publicação deste edital no órgão oficial do Estado, tudo de acordo com o art. 11 e seu § 1.º, da Portaria Ministerial n. 40, de 21 de janeiro de 1965. As chapas deverão ser registradas em separado, sendo uma para os candidatos à Diretoria e Conselho Fiscal, com os seus respectivos suplentes, e outra para os delegados-representantes ao Conselho da Federação e seus suplentes. Os requerimentos para o registro de chapas deverão ser apresentados na Secretaria, em três (3) vias, assinados por todos os candidatos, pessoalmente, não sendo permitida para tal registro a outorga de procuração, devendo ser apresentados todos os requisitos contidos no § 1.º do art. 11 da citada Portaria. O requerimento acompanhado de todos os dados e documentos exigidos para o registro, será dirigido ao Presidente do Sindicato, podendo esse requerimento ser assinado por qualquer dos candidatos componentes da chapa. A Secretaria da entidade, no expediente normal, fornecerá maiores detalhes aos interessados, achando-se afixada na sede do Sindicato a relação do que é obrigatório para o citado registro. Caso não seja obtido "quorum" em primeira convocação, as eleições, em segun-

da convocação serão realizadas em terceira, para o que ficam convocados, desde já, todos os associados da entidade. As eleições terão início às vinte (20) horas.

Belém, 31 de agosto de 1965.

(a.) **Hilário Fernandes Pina**, Presidente da Junta Governativa.

(Ext. — Reg. n. 2.149 — Dia 31.8.65).

DECLARAÇÃO

Irene Ferreira Alves, matrícula n. 2.300.338 vem comunicar, o extravio de sua apólice de Seguro de Vida n. 39.618 emitida pelo IPASE, para aquisição da 2ª. Via, ficando a mesma sem efeito.

Belém, 30 de agosto de 1965.

(a) **Irene Ferreira Alves**.

(Dia 31.8.65).

**CAPANEMA, COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A.**

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 9 de agosto de 1965.

Às dezoito horas do dia nove de agosto de 1965, na sede social da empresa, situada à rua 15 de Novembro, 64, nesta capital, compareceram acionistas que representavam mais de dois terços do capital social, com direito a voto, conforme livro de presença.

O presidente sr. Raimundo da Silva Castro, convidou o sr. Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, para secretariar os trabalhos. Declarando aberta a sessão, convocada nos termos do edital publicado na "Folha do Norte" e no DIÁRIO OFICIAL do Estado, nos seguintes termos: —

"Capanema, Comércio e Indústria S/A. — Assembléia Geral Extraordinária — (Convocação) — Convidamos os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 9 de agosto, às 18,00 horas, em sua sede social, à rua 15 de Novembro, 64, para tratar dos seguintes assuntos: a) aumento do Capital social; b) o que ocorrer. Belém, 29 de julho de 1965. — (a.)

Raimundo da Silva Castro — Diretor-Presidente”.

Abordando o primeiro item dos trabalhos, o senhor presidente explicou a necessidade indispensável de ser aumentado o capital social da empresa de Cr\$ 32.000.000 (trinta e dois milhões de cruzeiros) para Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) utilizando-se de

a) rubrica já tributada :
Lucro suspenso 8.600.000
b) importância
subscrita a in-
tegralizar 9.400.000

Total do aumento proposto ... 18.000.000
que para isso já havia sido solicitado o parecer do Conselho Fiscal, o qual com a exposição dos motivos apresentados pela Diretoria deveria ser submetido a julgamento pela assembléia geral extraordinária. “Cópia da Ata do Conselho Fiscal. — De acordo com o convite da diretoria os membros do Conselho Fiscal abaixo assinados, tendo procedido a devida conferência dos documentos contábeis e tendo encontrado tudo de acordo, opinam pela realização do aumento do capital, sendo que para isto deverá ser feita a convocação para a Assembléia Geral especialmente para esse fim. Belém, 23 de julho de 1965. — (a.) Nabor de Castro e Silva, Osmar de Castro e Silva e Armando Pinheiro”. Pôsto o assunto em apreciação foi o mesmo aprovado por unanimidade. Como decorrência do aumento do capital impunha-se a alteração dos Estatutos Sociais e seu artigo quinto. — O capital que era de Cr\$ 32.000.000 (trinta e dois milhões de cruzeiros) nos termos estabelecidos na Assembléia Geral Extraordinária, fica aumentado para Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros). Continua em pleno vigor o parágrafo único do artigo ora alterado. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, secretário, lavrou a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por todas assinada.

Belém, 9 de agosto de 1965.

(aa.) Raimundo da Silva Castro — Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Antonio Edson Bastos — João da Silva Cunha — Helena da Cunha Leonardo.

(a.) Raimundo da Silva Castro.

CARTÓRIO CONDURU
Reconheço a assinatura de Raimundo da Silva Castro. Belém, 25 de agosto de 1965.

Em testemunho (HP) da verdade.

O Tabelião — Hermano Pinheiro.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

Cr\$ 30.000

Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 26 de agosto de 1965.

(a.) Ilegível.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata, em 3 vias, foi apresentada no dia 26 de agosto de 1965 e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 3282, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1151/65. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 27 de agosto de 1965.

Pelo Diretor — Carmen Celeste Tenreiro Aranha.

(Ext. — Reg. n. 2.150 — Dia 31.8.65).

PIRES, CARNEIRO, S.A.

Assembléia Geral Extraordinária

1ª CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de PIRES, CARNEIRO S.A., para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia 9 de setembro vindouro, às 16,30 horas, na atual sede social, sita à Rua do Arsenal, n.

138, nesta cidade, quando serão discutidos e decididos os seguintes assuntos do interesse social:

a) — Mudança da razão social e do nome do produto de fabricação da Companhia;

b) — Reforma geral dos Estatutos;

c) — Eleição de mais um Diretor se for aprovada a ampliação do quadro da Diretoria, incluída na reforma dos Estatutos;

d) — Qualquer outro assunto do interesse social.

Belém (Pa.), 30 de agosto de 1965.

Por “Pires, Carneiro, S.A. — (aa.) RAIMUNDO RODRIGUES DA CUNHA FILHO, Diretor — NEWTON CORRÊA VIEIRA, Diretor.

(Reg. n. 2148 — Dias 31/8, 1, e 3/9/65).

MATERIAIS FINOS S.A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23 de julho de 1965.

As 16,30 horas do dia 23 de julho de 1965, em sua sede social à Trav. Padre Eutíquio n. 1.113, nesta Capital, reuniram-se os acionistas de MATERIAIS FINOS S.A., portadores de ações representativas de mais de dois terços do capital social conforme verificação no livro de presença.

Os trabalhos foram presididos pelo Presidente da Sociedade Sr. Nabor de Castro e Silva que convidou o acionista José Maria Medeiros Vieira Lima para secretariá-lo. Constituída a mesa declarou o Sr. Presidente que a Assembléia Geral ora reunida era para tratar dos assuntos contidos no aviso de convocação publicado no “D. O.” e no jornal “A Província do Pará” nos dias 17, 18 e 19 de julho corrente no seguinte teor: — “MATERIAIS FINOS S.A. — Assembléia Geral Extraordinária. — (Convocação) — Vimos pelo presente convidar os Senhores

acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em sua sede social à Trav. Padre Eutíquio n. 1.113 no dia 23 de julho de 1965, às 16,30 horas, para tratar do seguinte: a) aumento do capital social; b) o que ocorrer. Belém, 15 de julho de 1965. — (a.) Nabor de Castro e Silva, Diretor Presidente”. Terminada a leitura do edital de convocação, o Sr. Presidente abordou o primeiro item da ordem do dia da presente sessão, ou seja apreciar e deliberar sobre a matéria relativa ao aumento do capital social de Cr\$ 11.000.000 (onze milhões de cruzeiros) para Cr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), utilizando-se de ... Cr\$ 2.530.000 referente ao lucro suspenso e importância subscrita a integralizar no valor de ... Cr\$ 11.470.000. Total do aumento proposto ... Cr\$ 14.000.000, ressaltando o Sr. Presidente a necessidade da elevação do capital da Sociedade para atender ao desenvolvimento dos negócios sociais. De acordo com a proposta apresentada pela Diretoria foi consultado o Conselho Fiscal da Sociedade, cuja Ata passamos a transcrever. — “Cópia da Ata do Parecer do Conselho Fiscal. — Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal depois de examinarem cuidadosamente a proposta da Diretoria para o aumento do capital social, opinam pela realização do pretendido aumento, devendo ser convocada a Assembléia Geral oportunamente para esse fim. Belém, 15 de julho de 1965. — (aa.) João da Silva Cunha, Antonio Bernardo Dias Maia e Haroldo Homci Haber”. — O Senhor Presidente colocou o assunto em apreciação e como ninguém contestasse foi o mesmo submetido à votação, tendo se verificado a sua aprovação por unanimidade. Nada mais

havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e eu José Maria Medeiros Vieira Lima, Secretário da presente reunião, lavrei a presente Ata que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Belém, 23 de julho de 1965.

(aa.) Nabor de Castro e Silva — Aldo Ramos e Silva — Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Mariana Medeiros Vieira Lima — Elvira Medeiros Vieira Lima — Milton P. Monte — José Maria Medeiros Vieira Lima.

(a.) NABOR DE CASTRO E SILVA.

CARTÓRIO CONDURÚ

Reconheço a assinatura supra de Nabor de Castro e Silva.

Belém, 25 de agosto de 1965.

Em testemunho O.A.S. da verdade.

(a.) ODETE ANDRADE E SILVA.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S.A.

Cr\$ 27.000

Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de vinte e sete mil cruzeiros.

Belém, 17 de agosto de 1965.

(Assinatura ilegível).

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A.

Cr\$ 3.000

Pagou os emolumentos na 1ª. via na importância de três mil cruzeiros.

Belém, 26 de agosto de 1965.

(Assinatura ilegível).

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 26 de agosto de 1965, e mandada arquivar por despacho do Diretor de 27 do mesmo, contendo uma (1) folha de n. 2383, que vai por mim rubricada com o apelido de Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.

1152/65. E, para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em 27 de agosto de 1965.

(a.) CARMEN CELESTE TENREIRO ARANHA, pelo Diretor.

(Reg. n. 2151 — Dia 31/8/65).

AMAZONIA S.A. — EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente edital de Convocação, ficam convidados os Senhores acionistas da "Amazônia S.A. — Empreendimentos e Administração, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 4 de Setembro de 1965, às 8,00 horas, na sede social à Avenida Portugal n. 209 — 2o. andar, nesta cidade, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Renúncia de Diretor;

b) Eleição de novo Diretor para a vaga existente;

c) O que ocorrer.

Belém, 27 de agosto de 1965.

(a.) A DIRETORIA.

(Reg. n. 2133 — Dias 28, 31/8 e 1/9/65).

CIA. AUTOMOTRIZ BRASILEIRA Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os senhores acionistas da Cia. Automotriz Brasileira, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, no próximo dia 3 de setembro, às 16,30 horas, na sede social, à Av. Almirante Tamandaré, n. 814, a fim de apreclarem e deliberarem, sobre:

a) proposta da Diretoria para alteração do art. 7.º, Capítulo III, dos estatutos sociais;

b) o que ocorrer.

Belém, 25 de agosto de 1965.

Pela Diretoria:

(a) Victor Pires Franco.

(Reg. n. 2136 — Dias 28, 31/8 e 1/9/65).

MARQUES PINTO, EXPORTAÇÃO S.A. Relatório da Diretoria, Balanço Encerrado em 31 de dezembro de 1964

Senhores Acionistas:

Cumprindo dispositivos Estatutários e legais, é com a máxima satisfação que apresentamos o presente Relatório, referente às nossas atividades no exercício encerrado em 31 de dezembro de 1964, fazendo-o acompanhar do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, que bem demonstram o acerto da administração no referido exercício.

Continuando no ritmo ascendente, as nossas atividades lograram bom êxito no exercício aqui relatado, pois como constatais, depois de atendidas as Reservas Estatutárias e Lucros em Suspensão, ainda nos foi possível distribuir um dividendo de 8% sobre o Capital o que representa um resultado bastante compensador.

Esperando termos levado a bom termo nossa missão no exercício em causa, colocamo-nos à disposição dos Senhores Acionistas, para os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Santarém, 29 de abril de 1965.

(aa.) SAMPSON WALLACE, Diretor Presidente;
JOÃO VIEIRA CARDOSO, Vice-Diretor
OSMAN BENTES DE SOUSA, Vice-Dir.
BIVAR SERRANO, Vice-Diretor
MILTON WALLACE, Vice-Diretor

DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO E PASSIVO, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Exercício de 1965

— ATIVO —

Imobilizado

Imóveis — Armazem Primavera	3.628.561
Imóveis — Usina de Cereais	820.012
Imóveis — Usina de Juta	1.926.246
Imóveis — Usina de Arroz	1.466.172
Fábrica de Cordas, C/Instalação	43.312
Usina de Cereais, C/Instalação	41.122
Usina de Juta, C/Instalação	409.005
Móveis e Utensílios	1.133.452
Embarcações	832.701
Viaturas	3.892.071
Reavaliação da Usina de Cereais	1.420.743
Reavaliação da Usina de Juta	295.000
Reavaliação de Embarcações	435.000
Reavaliação de Viaturas	2.170.000
Fundo da Lei 1474/51	100.000
Fundo da Lei 2973/56	746.262
Barco Motor "Braz Rebe-lo" em Construção	1.364.200
Bens C/Reavaliação Lei 3470/58	4.413.838
Empréstimo Público de Emergência	161.404.040
Rebocador Manaty — Filial	312.000
Máquinas e Acessórios — Filial	6.475.000
	296.959

Móveis e Utensílios — Fi-	
lial	1.627.498
Pontão Cecy -- Filial ...	1.318.107
Porto Itaquara — Filial..	7.000
Instalações — Filial	20.255
Promessa de Compra e	
Venda de Imóveis—Fil.	306.000 196.904.556

Realizável	
Contas Correntes	19.206.083
Contas Correntes, Direto-	
res e Acionistas	881.759
Duplicatas a Receber	2.250.000
Ações de Companhias	1.263.811
Gêneros	30.232.675
Letras de Câmbio a Re-	
ceber	1.800.000
Mercadorias Gerais	59.030.419
Títulos de Capitalização	
Combustíveis	35.053
Banco Nacional de Habi-	
tação	920.300
Fundo da Lei 4216/63	45.316
Bco. do Brasil S.A.,	
C/Dep. Vinculado — F.	
I. T.	1.877.060
Depósitos em Garantia —	
Filial	210.000
C/Correntes — Direto-	
res e Acionistas — Fi-	
lial	40.989
Madeiras — Filial	4.255
	1.453.370 119.251.090

Disponível	
Bco. do Brasil S.A.,	
C/Dep. Especiais	558.548
Bco. do Brasil S.A.,	
C/Dep. S/Limite	55.625
Bco. de Créd. da Amazô-	
nia S.A., C/Dep.	41.208
Bco. de Créd. da Amazô-	
nia S.A., C/Dep. S/Ju-	
ros	9
Bco. Cearense do Com.	
S.A., C/Depósito	20.000
Bco. Francês e Bras. S.A.,	
C/Dep. S/Limite	20.077
Bco. Nacional do Norte	
S.A., C/Movimento ...	37.753
Bco. Moreira Gomes S.A.	
— Belém, C/Dep.	877.492
Bco. do Estado do Pará	
S.A., C/Dep. S/Limite	
Bco. do Estado de São	
Paulo S.A., C/Dep. ...	1.805.362
Caixa	587.500
Caixa — Filial	312.048
Bco. do Brasil S.A.,	
C/Dep. S/Limite — Fi-	
lial	290.852
Bco. Nacional de M. Ge-	
rais S.A. — Filial	4.780
Bco. Francês e Bras. S.A.,	
C/Emp. C/C — Filial..	13.550
Bco. Com. e Ind. de M.	
Gerais S.A. — Filial..	19.958
Bco. Ultramarino Bras.	
S.A., C/Movt. — Filial	
Bco. Francês e Bras. S.A.,	
C/Dep. S/Lim. — Filial	
	11.704
	1.014.286
	1.447

Bco. Moreira Gomes S.A.,	
C/Emp. C/C — Filial..	6.981.619
Bco. Nacional do Norte	
S.A. — Filial	16.363.923
Bco. Com. e Ind. da	
América do Sul — Filial	1.061.583 30.100.179

Compensado	
Ações Cauçionadas	400.000
Endossos e Avais	15.400.000
Bco. Moreira Gomes S.A.,	
C/Caução — Filial ...	1.000.000 16.800.000
TOTAL DO ATIVO ..	Cr\$ 363.055.825

— P A S S I V O —	
Não Exigível	
Capital	191.000.000
Fundo de Amortização ..	16.982
Fundo de Reserva Especial	1.775.947
Fundo de Reserva Legal	1.743.992
Fundo para Depreciações	4.898.212
Lucros em Suspensão	1.065.081
Reserva P/Créditos Duvi-	
dosos	300.000
Fundo de Correção Mone-	
tária	404.040 201.204.254

Exigível	
Contas Correntes	27.126.451
C/Correntes Diretores e	
Acionistas	11.141.107
Frete a Pagar	38.204.440
Títulos Descontados	12.500.000
Duplicatas a Pagar	5.626.882
Gratificações a Pagar ...	3.880.000
Gratificações à Diretoria	2.277.450
Dividendos a Distribuir ..	15.280.000
Promissórias a Pagar ...	1.600.000
Prêmios de Seguro a Pagar	3.483.997
Fundo de Indenizações	
Trabalhistas	210.000
Banco do Brasil S.A.,	
C/Comissão	3.374.000
Contas Correntes —	
Filial	17.393.244
Títulos Descontados — Fi-	
lial	2.000.000
Gratificações a Pagar —	
Filial	900.000 145.051.571

Compensado	
Caução da Diretoria	400.000
Endossos em Caução —	
Filial	1.000.000
Títulos de Terceiros	15.400.000 16.800.000
TOTAL DO PASSIVO ...	Cr\$ 363.055.825

(aa.) SAMPSON WALLACE, Diretor Presidente
 JOÃO VIEIRA CARDOSO, Vice-Diretor
 OSMAN BENTES DE SOUSA, Vice-Dir.
 BIVAR SERRANO, Vice-Diretor
 MILTON WALLACE, Vice-Diretor
 DORIVAL M. BELÚCIO, Guarda-Livros

— Reg. 45703 — C.R.C. — Pa. n. 067.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1964

— DÉBITO —

Despesas Gerais	43.579.578
Despesas Gerais — Filial	8.135.656
Despesas Bancárias	3.212.258
Juros e Descontos Passivos	8.371.270
Previdência Social	5.573.151
Previdência Social — Filial	242.696
Comissões Passivas	501.976
Embarcações, C/Movimento	2.100.568
Usina de Cereais, C/Movimento	123.362
Viaturas, C/Movimento	73.001
Quota para Constituição do Fundo de Indenização Trabalhista	210.000
Diferença por Frações	7
Diferença por Frações — Filial	4
Fundo de Reserva Legal	1.138.725
Fundo de Reserva Especial	1.138.725
Fundo para Depreciações	2.277.450
Gratificação à Diretoria	2.277.450
Dividendos a Distribuir	15.280.000
Lucros em Suspensão	662.155
Cr\$	94.898.032

— CRÉDITO —

Gêneros	58.369.381
Mercadorias Gerais	17.414.086
Comissões Ativas	677.138
Juros e Descontos Ativos	539.180
Laudos de Vistoria	304.034
Dividendos Ativos	35.166
Combustíveis	15.308
Usina de Juta, C/Movimento	1.037.523
Bonificações — Filial	1.487.829
Juros e Descontos — Filial	22.514
Madeiras — Filial	14.995.873
Cr\$	94.898.032

(2a.) SAMPSON WALLACE, Diretor Presidente
JOÃO VIEIRA CARDOSO, Vice-Diretor
OSMAN BENTES DE SOUSA, Vice-Dir.
RIVAR SERRANO, Vice-Diretor
MILTON WALLACE, Vice-Diretor
DORIVAL M. BELÚCIO, Guarda-Livros
— Reg. 45703 — C.R.C. — Pa. n. 067.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de "Marques Pinto, Exportação S.A.", tendo examinado minuciosamente e detidamente todos os Livros Contábeis e respectiva Documentação, encontramos na mais perfeita ordem.

Através do estudo feito no Balanço Geral e Conta de Lucros e Perdas, do exercício encerrado em 31 de dezembro de 1964, constatamos um ótimo incremento nos negócios o que proporcionou a distribuição de um Dividendo de 8% sobre o Capital.

Nosso parecer é de que os Senhores Acionistas deverão aprovar sem restrições, as Contas apresentadas.

Santarém, 29 de abril de 1965.

(2a.) MANOEL DE JESUS MORAES, Relator
AGNELO GOMES LOUREIRO DA SILVA, Membro
VICENTE DEL QUERCIA MILÃO, Membro.

(Reg. n. 2142 — Dia 31/8/65).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(Conclusão)

PORTARIA N. 5043/65
— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, na Escola da Colônia Ananin, no Município de Peixe-Boi, Oneide Rodrigues Melo, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, criado pela Lei n. 3.303, de 7 de maio de 1965, nomeada por decreto individual de 30 de junho de 1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva

Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.521 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5045/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar da sede do Município de Peixe-Boi, os seguintes servidores:

1 — Odete Araújo Sales, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, nomeada por decreto individual de 30.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva

Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício
(G. — Reg. n. 10.522 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5046/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Grupo Escolar "Prof. Gasparino da Silva", no Município de Soure, Cora-

lina de Souza Milhomens, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, criado pela Lei n. 3.303, de 7.5.1965, nomeada por decreto individual de 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva

Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.523 — Dia 31.8.65).

PORTARIA N. 5047/65

— DA/DP

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir, até ulterior deliberação, no Município de Soure, os servidores abaixo relacionados, devendo a autoridade educacional (Inspetor Seccional) competente, apresentar no prazo de quinze (15) dias do recebimento desta, o que será constado na cópia, a relação da lotação em questão, os funcionários mencionados ao fim pelas Escolas Estaduais do citado Município:

1 — Cândida Vale Palheta, professor habilitado, Nível 1, nomeada em 15.6.1965.

2 — Carmita Nascimento Pereira da Costa, professor habilitado, Nível 1, nomeada em 15.6.1965.

3 — Maria Célia Rodrigues da Silva, professor habilitado, Nível 1, nomeada em 15 de junho de 1965.

4 — Roselina Vicentina Monteiro Souza, professor habilitado, Nível 1, nomeada em 15.6.1965.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de agosto de 1965.

Eurides Brito da Silva

Secretário de Estado de Educação e Cultura, em exercício

(G. — Reg. n. 10.524 — Dia 31.8.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARA

ANO XXX

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 6.306

ACÓRDÃO N. 433

Embargos de Declaração da Capital

Embargante: — A Secretaria de Estado de Finanças, por seu Titular, Dr. José Jacintho Aben-Athar, por intermédio do Dr. Procurador Fiscal do Estado, Raul Nery Barauna.

Embargador: — "OCRIM S/A — Produtos Alimentícios" ou "OCRIM DO BRASIL S/A".

Relator: — Desembargador OSWALDO DE BRITO FARIAS.

EMENTA: — Embargos de Declaração opostos ao venerando Acórdão n. 140/65, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, concessório do Mandado de Segurança requerido pela firma comercial "Ocrim S/A. — Produtos Alimentícios" ou "Ocrim do Brasil S/A.", contra a Secretaria de Estado de Finanças ou contra ato emanado de seu respectivo Titular, o Secretário de Estado, Dr. José Jacintho Aben-Athar.

Sua improcedência e descabimento, de vez que o que objetiva o recorrente com os seus infundados Embargos Declaratórios é precisamente o impossível e inadmissível, isto é, pretender alterar profundamente a substância do julgado concretizado através da prolação venerando Acórdão embargado, se não mesmo forçar a reapreciação das provas, dos argumentos e do próprio mérito de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tal julgado, com o visado propósito de modificar, por completo suas conclusões decisórias, sob o falso pressuposto de que estas não conferem com o pronunciamento manifestado no julgamento pelos Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

É que o venerando Acórdão embargado não contém em absoluta ou não se ressentir de forma alguma de nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, mas, pelo contrário, é claro e preciso, não somente na sua parte expositiva, como nas suas conclusões, em perfeita consonância, aliás, com os pronunciamentos dos eminentes Juizes que participaram do julgamento do Mandado de Segurança constitutivo do objeto de tal Acórdão.

É assim que os votos dos eminentes Desembargadores Agnato Monteiro Lopes, Hamilton Ferreira de Souza e Eduardo Mendes Patriarcha, que a par do que fez o Relator que este subscreve, "justificaram em plenário os seus respectivos pronunciamentos decisórios do mérito do venerando Acórdão embargado, foram reproduzidos, quase que na sua íntegra, no respectivo texto da parte decisória desse Acórdão, sendo que pela compreensão ou entendimento que

se deve ter do sentido exato de tais pronunciamentos decisórios, não é de se admitir ter havido restrição ou limitação no deferimento da Segurança requerida pela impetrante, que eles exprimem, mas apenas, no que concerne aos votos dos Desembargadores Hamilton Ferreira de Souza e Eduardo Mendes Patriarcha, no modo da fundamentação justificativa da concessão da medida, pois que esta foi no sentido do pleno restabelecimento da vigência do prazo de dez (10) anos fixado pelo Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, para o uso e gozo da isenção de impostos e taxas estaduais, com que foi beneficiada a impetrante "Ocrim S/A. — Produtos Alimentícios" ou "Ocrim do Brasil S/A.", através do Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, baixado pelo Governador Constitucional do Estado de então, prazo esse que teve o seu começo a 3 de janeiro de 1956 e deverá terminar, portanto, a 3 de janeiro de 1966, tal como está declarado no primeiro Decreto acima referido e de conformidade com o que foi requerido pela mesmíssima impetrante na inicial do pedido.

Nestas condições, de forma alguma teria ocorrido em parte de votação no julgamento do Manda-

do de Segurança objeto da decisão concretizada através da prolação do venerando Acórdão embargado, como pretendeu absurdamente fazer crer o embargante, no desenvolver do arrazoado temerário e insincero de seu recurso, pois que na verdade só houve um voto discrepante do pronunciamento da maioria expressiva de cinco (5) votos pela concessão da Segurança inpetrada, qual seja o proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, que negava a Segurança, voto esse manifestado por um simples "nego".

A despeito de não ser permitido através de Embargos Declaratórios discutir-se o julgado e as suas conclusões, como pretendeu o embargante, no texto do presente Acórdão vai o devido rebate às alegações que faz ele com referência ao fato de ter sido pelo venerando Acórdão embargado declarada nula e sem efeito a decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, confirmatória da proferida pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças, o mesmo. "ora embargante, sem que houvesse sido o Chefe do Poder Executivo Estadual, convidado em qualquer tempo a apresentar informações em defesa de seu ato; por isso que, diz mais o embargante, o Governador do Estado nun-

ca foi autoridade impetrada; razão por que, adianta, tem ele para si que poderá o Governador do Estado, sem qualquer ofensa ao entendimento deste Egrégio Tribunal, ordenar a cobrança de todos os efeitos que, em seu ato confirmatório do entendimento de seu Secretário de Finanças, julgou procedente. Sucede que a justificativa jurídica e legal da decretação da nulidade da já mencionada decisão emanada do Exmo. Sr. Governador do Estado, está cabalmente demonstrada no texto do venerando Acórdão embargado cujas conclusões decisórias só por meio de recurso regular previsto por lei poderão vir a ser reapreciadas por Órgão Judiciário superior competente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração da Capital, em que é embargante — a Secretaria de Estado de Finanças, por seu respectivo Titular, o Secretário de Estado Dr. José Jacintho Aben-Athar, por intermédio do Procurador Fiscal do Estado, Sr. Raul Nery Barauna; e, embargada, a firma "OCRIM S/A. — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" ou "OCRIM DO BRASIL S/A."

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que através da petição de fls. 78 a 80, ingressou a Secretaria de Estado de Finanças, por seu respectivo Titular, o Secretário de Estado Dr. José Jacintho Aben-Athar, por intermédio do Procurador Fiscal do Estado, Dr. Raul Nery Barauna, tempestivamente, perante o Relator que este subscreve, com o recurso de Embargos de Declaração opostos ao venerando Acórdão n. 140, de 4 de março de 1965, deste Egrégio Tribunal, concessório do Mandado de Segurança requerido pela firma "OCRIM S/A. —

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" ou "OCRIM DO BRASIL S/A." contra dito Secretário de Estado ou atos deste emanados, sob a alegação de contar referido Acórdão obscuridade que precisa ser esclarecida e consequentemente corrigida ou concertada, com o por ele objetivado provimento ou acolhimento de seus Embargos, para efeito de julgar-se não alcançado, no deferimento da Segurança pelo venerando Acórdão n. 140, o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, concretizado através do Decreto n. ... 4.602, de 3 de dezembro de 1964, que revogou ou tornou sem efeito o Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, fixador da data do início da Vigência da isenção de impostos concedida à embargada pelo Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de ... 1952, decreto este concessório do benefício, que a embargante confunde com o segundo supra referido, que apenasmente fixou a data do início do uso e gozo desse benefício; ao mesmo tempo que por equívoco ou por preconcebida segunda intenção maliciosa diz ter sido o revogado ou tornado sem efeito pelo já citado Decreto n. 4.602, tudo conforme se vê dos termos de sua dita petição de interposição do recurso ora "sub-judice".

Isto posto, necessário se faz ser dito de princípio, sem mais delongas ou redundâncias retóricas, que o que objetiva a recorrente com os seus infundados Embargos Declaratórios é precisamente o impossível e inadmissível, isto é, pretender alterar profundamente a substância do julgado concretizado através da prolação do venerando Acórdão embargado, se não mesmo forçar a reapreciação das provas, dos argumentos e do próprio mérito de tal julgado, com o visado propósito de

modificar por completo suas conclusões decisórias, sob o falso pressuposto "de que estas não conferem com o pronunciamento manifestado no julgamento pelos Srs. Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".

Mas, isso não é permitido, face aos ensinamentos que emanam da Doutrina e da Jurisprudência a respeito da finalidade precípua e única do recurso de Embargos de Declaração, de que cogita o art. 862 do Código de Processo Civil.

É assim que diz Jorge Americano, em o seu livro "Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", em o 4o. volume, à pag. 110, ao fazer comentários interpretativos em torno do recurso de que trata dito dispositivo:

"Embargos Declaratórios são o recurso dado à parte, para provocar do mesmo Juízo que proferiu a decisão, o esclarecimento da obscuridade, o suprimimento de omissão ou a eliminação de contradição que a mesma contém".

E passando a seguir a considerar cada um desses defeitos ou falhas de que pode se ressentir a sentença, ao aludir à obscuridade, faz remissão aos comentários que expressa a respeito, em o vol. I, pag. 604, em cujo volume, depois de se ocupar das simples inexactidões materiais, devidas a lapso manifesto, ou erros de escrita ou de cálculo, que, de conformidade com o disposto no art. 285 do citado Código, podem ser corrigidos por despacho, "ex-offício" ou a requerimento de qualquer das partes, passa a se referir ao entendimento que se deve ter acerca desses mesmos defeitos ou falhas da decisão, a serem esclarecidos através da interposição dos Embargos de Declaração, para afinal, já à pag. 605

do dito volume I, assim defini-las:

"Obscuridade" é a falta de clareza, tornando difícil o entendimento da sentença. "Ambiguidade" é a possibilidade de se interpretar a decisão por mais de uma forma. "Contradição" é a oposição entre os termos da sentença. "Omissão" é a falta ou deficiência na menção de fato ou de norma aplicável, afetando a conclusão".

Mas, à pag. 111 do já citado volume 4o. de seu livro, ainda no prosseguimento de seus comentários interpretativos, explica que quanto à "omissão" deve entender-se que seja tal que deixe sem decidir algum ponto controvertido; ao passo que quanto à "contradição", já à pag. 112, esclarece, devem entender-se, entre outros casos, as decisões que concluem absolvendo, quando os motivos expostos são condenatórios, ou vice-versa.

No próprio texto da lei ou do respectivo regulador da espécie, qual seja o do art. 862 do Código de Processo Civil, conforme elucidam os ensinamentos emanados da Doutrina, traduzida através dos pronunciamentos interpretativos dos mais abalizados juristas e juriconsultos nacionais, bem assim as lições ditadas pela Jurisprudência firmada, com relação ao assunto, pelos Juizes e Tribunais do País, estão especificados, de modo claro e preciso, os casos em que tem cabimento a interposição dos chamados — Embargos de Declaração, casos esses que são justamente os atinentes às decisões, sentenças ou Acórdãos que contenham obscuridade, omissão ou contradição, sem que seja permitido por via dessa modalidade de embargos alterar a conclusão do Acórdão, mormente a substância do julgado.

É o que expressam os arestos cujos respectivas

ementas passam a ser a seguir reproduzidas:

"Se na decisão inexistente ponto obscuro, omissos ou contraditórios, cuja declaração se imponha, são de rejeitar os embargos de declaração interpostos com essa finalidade". (Ac. Unân. da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia de 10-5-60, em embs. na apel. n. ... 4.932, rel. Alvaro Clemente, "in" Revista Forense, vol. 190, pág. 241, citado por Alexandre de Paula, em "O Processo à Luz da Jurisprudência", vol. 27, à pág. 2.429).

"Visam os embargos declaratórios suprir pontos omissos, aclarar pontos obscuros e harmonizar pontos contraditórios e, dessarte, não é possível, por meio deles, pretender-se reformar ou alterar o julgado anterior na parte substancial". (Ac. unân. da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Ceará, de 13-8-1958, nos embs. n. 242, rel. des. Mário Peixoto de Alencar, "in" Jurisp. e Doutr. vol. 32, pág. 316, citado por Alexandre de Paula, em a obra já acima mencionada, vol. 27, pág. 2.429).

"Os embargos de declaração só se admitem para esclarecimento de pontos obscuros, omissos ou contraditórios do julgado. Inocorrendo tais hipóteses, rejeitam-se os embargos". (Ac. unân. da 1a. Câmara do Tribunal de Justiça do Ceará, de 16-5-60, em embs. de decl. na apel. n. 5.964, rel. Des. Ademar Távora, "in" Jurisp. e Doutr. vol. 40, pág. 217, citado por Alexandre de Paula, em a sua já referida obra).

"Os embargos de declaração tem por fim unicamente esclarecer algum ponto omissos, contraditório ou obscuro e não reapreciar as provas, os argumentos, o próprio mérito do Acórdão embargado". (Ac. unân. n. 443, do Tribunal de Justiça do Pará, em sessão

plena de 27-8-1958, rel. Inácio Moitta, citado por Alexandre de Paula, em "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", vol. 27, pág. 2.431).

"Nos embargos declaratórios não é admissível a discussão do julgado, isto é, das suas conclusões ou teses, mas apenas o esclarecimento de contradição, de algum ponto duvidoso ou a correção de omissão". (Ac. 32.770, da 2a. Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, de 14-9-59, na apel. n. ... 176-58, rel. des. Jáiro Campos, "in" Rev. dos Tribs., vol. 295, pág. 550, citado por Alexandre de Paula, em a sua já referida obra, vol. 27, pág. 2.431).

"Através dos embargos de declaração suprem-se pontos omissos, esclarecem-se pontos obscuros e se harmonizam pontos contraditórios. Não se pode, porém, por meio deles, alterar a substância do julgado. Só a omissão, obscuridade ou contradição é que podem ser corrigidos nos embargos declaratórios". (Ac. unân. da Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Ceará, de 17-9-51, na apel. n. ... 2.253, rel. des. Boanerges do Amaral, "in" Jurisp. e Doutr. vol. 4, pág. 118, citado por Alexandre de Paula, em a sua já mencionada obra, vol. 17, pág. 2.629).

É que o venerando Acórdão embargado não contém em absoluto ou não se ressentem de forma alguma de nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, mas, pelo contrário, é claro e preciso, não somente na sua parte expositiva, como nas suas conclusões, em perfeita consonância, aliás, com os pronunciamentos dos eminentes Juizes que participaram do julgamento do Mandado de Segurança constitutivo objeto de tal Acórdão.

É assim que os votos dos eminentes Desembargadores

Agnano Monteiro Lopes, Hamilton Ferreira de Souza e Eduardo Mendes Patriarcha, que a pardo que fez o Relator que este subscreve, justificaram em plenário os seus respectivos pronunciamentos decisórios do mérito do venerando Acórdão embargado, foram reproduzidos, quase que na sua íntegra, no respectivo texto da parte decisória desse Acórdão; sendo que pela compreensão ou entendimento que se deve ter do sentido exato de tais pronunciamentos decisórios, não é de se admitir ter havido restrição ou limitação no deferimento da Segurança requerida pela impetrante, que eles exprimem, mas apenas, no que concerne aos votos dos Desembargadores Hamilton Ferreira de Souza e Eduardo Mendes Patriarcha, no modo da fundamentação justificativa da concessão da medida, pois que esta foi no sentido do pleno restabelecimento da vigência do prazo de dez (10) anos fixado pelo Decreto n. 3.971, de 8 de junho de 1962, para o uso e gozo da isenção de impostos e taxas estaduais, com que foi beneficiada a impetrante "OCRIM S/A — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" ou "OCRIM DO BRASIL S/A.", através do Decreto n. 1.122, de 30 de setembro de 1952, baixado pelo Governador Constitucional do Estado de então, prazo esse que teve o seu começo a 3 de janeiro de 1956 e deverá terminar, portanto, a 3 de janeiro de 1966, tal como está declarado no primeiro Decreto acima referido e de conformidade com o que foi requerido pela mesma impetrante na inicial do pedido.

Nestas condições, de formar alguma teria ocorrido empate de votação no julgamento do Mandado de Segurança objeto da decisão concre-

tizada através da apelação do venerando Acórdão embargado, como pretendeu absurdamente fazer o embargante, no desenrolar do arrazoado temerário e insincero de seu recurso, pois que na verdade só houve um voto discrepante do pronunciamento da maioria expressiva de cinco (5) votos pela concessão da Segurança impetrada, qual seja o proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, que negava a Segurança, voto esse manifestado por um simples "nego".

Aliás, necessário se faz ser esclarecido aqui, "data vênua", que ainda que por absurdo de interpretação se admitisse ter havido restrição ou limitação na concessão da Segurança por parte dos eminentes desembargadores Hamilton Ferreira de Souza e Eduardo Mendes Patriarcha, restaria, entretanto, a prevalecer uma maioria concessiva da medida de modo amplo, isto é, sem qualquer restrição ou limitação, qual seja a constituída dos votos externados pelo Relator que este subscreve e pelos eminentes desembargadores Agnano Monteiro Lopes e José Amazonas Pantoja, três (3), portanto hipótese em que não teriam ainda cabimento os Embargos Declaratórios, de vez que estes podem versar sobre votos vencidos.

Apezar de não ser permitido através de Embargos Declaratórios discutir-se o julgado e as suas conclusões ou tese, isto é, reapreciar as provas, os argumentos e o próprio mérito do mesmo, pretendendo a embargante, necessário se faz rebater-se aqui, dada a oportunidade, as alegações que faz ele com referência ao fato de ter sido pelo venerando Acórdão embargado declarada nula e sem efeito a decisão prolatada pelo Exmo. Sr. Tenente Coronel Gover-

nador do Estado, confirmatória da proferida pelo Dr. Secretário de Estado de Finanças, o mesmo ora embargante, sem que houvesse sido o Chefe do Poder Executivo Estadual convidado em qualquer tempo a apresentar informações em defesa de seu ato; por isso que, diz mais o embargante, o Governador do Estado nunca foi autoridade impetrada; razão por que, adiante, tem ele para si que poderá o Governador do Estado, sem qualquer ofensa ao entendimento deste Egrégio Tribunal, ordenar a cobrança de todos os efeitos que, em seu ato confirmatório do entendimento de seu Secretário de Finanças, jul-

Ante tais infundadas e ilógicas alegações que faz a embargante, preciso se torna ser ela alertada de que foi o próprio Governador do Estado que forçou a sua admissão como autoridade impetrada no Mandado de Segurança requerido pela firma "OCRIM DO BRASIL S/A", ao haver, em franco desrespeito à medida liminar que já tinha deferida em favor desta e de cujo respectivo despacho concessório já havido conhecimento por intermédio de seu Secretário de Estado de Finanças, principal autoridade impetrada, prolatado a já mencionada decisão confirmatória da proferida por seu dito Secretário, por meio da qual determinara a revogação ou que fôsse tornado sem efeito o decreto fixador do início e do término do prazo da isenção tributária estadual que lhe fora concedida pelo Decreto principal, o já referido n. 1.122, isso dois dias depois de por ele conhecido o despacho concessório da liminar, como se pode ver de fls. 49 a 50 e 58 a 60 destes autos, face à denúncia de tal desrespeito trazido ao conhecimento do Relator que este subscreve, a quem

foram requeridas pela impetrante as providências cabíveis.

Releva esclarecer-se que essa denúncia devidamente comprovada, fôra trazida ao conhecimento do Relator, antes que fosse a principal autoridade impetrada chamada a prestar informações sobre a Segurança impetrada e, portanto, antes também de ser determinada a abertura de vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para dizer de direito e de lei sobre a mesma Segurança.

Como se verifica do que vem de ser explicado e conforme está provado nos autos, o Exmo. Sr. Governador do Estado teve a defender o seu ato o Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado, de acordo com o que manda a lei reguladora da espécie.

Sucede, que a justificativa jurídica e legal da decretação da nulidade da já mencionada decisão emanada do Exmo. Sr. Governador do Estado, está cabalmente demonstrada no texto do venerando Acórdão embargado, cujas conclusões decisórias só por meio de Recurso regular previsto por lei poderão vir a ser reapreciadas por Órgão Judiciário superior competente.

A vista do exposto:

ACÓRDÃO os Srs. Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, apostos pela Secretaria de Estado de Finanças, por seu respectivo Titular, o Secretário de Estado, Dr. José Jacintho Aben-Athar, por intermédio do Procurador Fiscal do Estado, ao venerando Acórdão n. 140, de 4 de março de 1965, concessório do Mandado de Segurança requerido pela firma "OCRIM S/A". — PRODUTOS ALIMENTÍCIOS" ou "OCRIM DO BRASIL S/A", contra di-

ta Secretaria de Estado, por absolutamente improcedentes e sem qualquer apoio nos dispositivos de lei reguladora de uso e cabimento dessa modalidade de recurso.

Custas na forma da lei. Belém, 4 de março de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agosto de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 445

Apelação Cível da Capital. Apelante: — Alvaro Sales de Carvalho.

Apelada: — Maria Araújo da Fonsêca.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO.

— O proprietário que pela primeira vez pede o prédio de sua propriedade para nele residir, não está obrigado a fazer prova a "priori" de sua necessidade. Em seu favor milita uma presunção "juris tantum".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Alvaro Sales de Carvalho e apelada, — Maria Araújo da Fonsêca.

ACÓRDÃO os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório da sentença de fls. 30/31 e seu adendo de fls. 42 dos autos como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida, cujos fundamentos são jurídicos.

Assim decidem, atentas as seguintes razões:

A autora Maria Araújo da Fonsêca, ora apelante, dizendo-se proprietária

da casa n. 808, sita à Rua Diogo Mória, nesta cidade, alugada a Alvaro Sales de Carvalho, réu e ora apelante, e dizendo-se necessitar da mesma para uso próprio, fez notificar o réu de seu propósito e pediu fôsse o imóvel desocupado no prazo de noventa dias. Não tendo sido atendido, ingressou em juízo com a competente ação de despêjo.

Citado o réu para contestar o pedido, alegou a insinceridade do mesmo, dizendo que a autora pretendia, na realidade, aumentar o aluguel do imóvel.

Saneado o processo, sem recurso das partes, foi afinal realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo inquiridas duas testemunhas da autora e três do réu, sendo dispensadas duas testemunhas do réu e, afinal, julgada procedente a ação e decretado o despejo requerido, sendo concedido ao réu o prazo de trinta (30) dias para a desocupação do imóvel, cominada à autora a multa equivalente a vinte e quatro (24) vezes o valor do aluguel e mais vinte por cento (20%) de honorários de advogado caso não venha a se utilizar do imóvel retomando para os fins pedidos dentro do prazo de sessenta (60) dias.

A espécie dos autos, pois, é a de despêjo para uso próprio, com base no disposto no inciso II, do art. 15, da Lei do Inquilinato, sendo apenas necessário que o autor ao propor a ação reúna os seguintes requisitos: — 1.º — que o pedido seja para uso próprio; 2.º — que resida ou ocupe prédio alheio e 3.º — que o faça pela primeira vez.

A decisão apelada que decretou o despêjo requerido não merece censura, de vez que satisfaz o pedido as exigências da lei, militando em favor da apelada, uma presunção "juris tantum" de since-

ridade, capaz de ser ilidida por prova irrefutável.

Entretanto, essa prova de insinceridade do pedido, apenas foi arguida na defesa do réu, mas não demonstrada de modo convincente.

A jurisprudência pátria é farta e abundante no sentido de que aquele que reside em prédio alheio e pede o seu pela primeira vez, para Uso Próprio, não necessita de provar a "priori" a sua sinceridade, fato somente apurável à "posteriori", cominando a lei uma multa àquele que não venha a se utilizar do prédio para os fins pedidos.

Portanto, a decisão recorrida merece confirmação.

Custas, na forma da lei.

Belém, 19 de agosto de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de agosto de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 10721 — Dia 28-8-65).

ACÓRDÃO N. 446

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Heymar F. Duarte.

Apelado: — Serviço Social de Indústria (S.E. S.I.).

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Ação de Indenização, Responsabilidade do Preponente pela Culpa de seu Preposto.

O preponente responde pelos danos causados por culpa de seu preposto. Evidenciado dos autos que a triplíce colisão verificada à altura do quilômetro três (3), da Rodovia Pa-25, entre um Jeep, chapa n. 65.25 P, de propriedade do Serviço Social de Indústria; caminhão de chapa 1.08.76 T, de propriedade de Ferreira, Reis Companhia e o au-

tomóvel de chapa n. 24.40 P, de propriedade de José Luiz Nunes Pinto, foi causada por culpa do motorista do Jeep de chapa 65.25. P, de propriedade do Serviço Social de Indústria, a este compete indenizar os danos e prejuízos causados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da capital, em que é apelante Heymar F. Duarte e apelado, o Serviço Social de Indústria (S. E. S. I.).

ACÓRDÃO os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 41 e verso e 59 destes autos, como parte integrante do mesmo, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão recorrida, condenar o Serviço Social de Indústria (S. E. S. I.), a indenizar os prejuízos causados pelo motorista do Jeep de sua propriedade, chapa n. ... 65.25. P, responsável pela triplíce colisão ocorrida no dia dois (2) de dezembro de 1961, à altura do quilômetro três (3), da rodovia Pa-25, cujo montante vier a ser apurado na execução.

Custas, na forma da lei.

O autor, ora apelante, propôs perante o Juízo de Direito da Terceira Vara, uma ação ordinária de Indenização por ato ilícito contra o Serviço Social da Indústria (S. E. S. I.), deste Estado, alegando que houve triplíce colisão de veículos, nesta cidade, por culpa do motorista do Jeep de propriedade do réu, ora apelado, em consequência de que sofreram, ele Autor e pessoas de sua família, danos físicos, assim como danos materiais no seu automóvel, que ficou muito avariado.

A inicial da ação veio instruída com os seguintes documentos: procuração particular constituindo advogado e os do-

cumentos de fls. 4 a 11 (sobre despesas com o tratamento do autor e de pessoas de sua família); de fls. 12 a 14 (orçamento para o conserto do automóvel do autor) e de fls. 15 (croquis do local da colisão).

Citado o réu, por precatória, na pessoa do seu Diretor Geral, no Rio de Janeiro, este deixou correr o processo à revelia.

Saneado o processo e realizada a vistoria com arbitramento (autos fls. 37 a 38), teve lugar a audiência de instrução e julgamento, sem produção de prova testemunhal, apenas comparecendo a mesma, o advogado do autor que pediu a procedência da ação proposta, com a consequente condenação do réu ao do réu ainda nas custas e honorários de advogado.

O doutor Juiz "a quo" salientou não ter o autor demonstrado nem com a inicial e nem no decorrer do processo a ocorrência, sequer, do acidente que se teria verificado, mercê da imprudência do motorista do Jeep, de propriedade do réu, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, dando ensejo, então ao presente apelo, que veio acompanhado do documento de fls. 46 "usque" 51 (autos de termos de certidão referente ao acidente de tráfego ocorrido no dia 2-XII-1961, do quilômetro 3, da Pa-25, entre os veículos caminhão chapa n. 1.08.76, Jeep chapa n. 65.25.P. e automóvel n. 24.40.P).

O autor trouxe para os autos com a apelação, o Laudo Pericial feito no Croquis e Fôlhas de Ocorrências apresentadas pela Polícia Rodoviária, com referência a um acidente de trânsito verificado no dia dois (2) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1.961), à altura do quilômetro três (3), da rodovia Pa-25, precisamente às catorze

horas e trinta minutos, entre as viaturas Jeep de chapa n. 65.25.P, de propriedade do Serviço Social de Indústria; Caminhão de chapa n. 1.08.76.T., de propriedade de Ferreira, Reis Companhia, e no Automóvel de chapa n. 24.40.P., de propriedade de José Luiz Nunes Pinto.

Conclui o Laudo em referência, assinado pelos seus membros que o acidente teve como único responsável o condutor do Jeep chapa n. 65.25.P., conforme a descrição seguinte:

Trafegava rumo a Belém pela Pa-25 o Caminhão de chapa n. 1.08.76.T., observando sua mão de tráfego, e em sentido contrário trafegavam o Jeep chapa n. ... 65.25.P., e logo atrás o Automóvel de chapa n. 24.40.P., o Jeep ao cruzar com o caminhão, o condutor deste o fez de Maneira Imperfeita, levando o citado veículo para a esquerda, fazendo com que a dianteira de seu veículo fôsse de encontro com sistema trazeiro do citado caminhão, deslocando-se esta parte, em consequência de que desgovernado o caminhão em apelo rumou para a contra mão, ficando parado de atravessado na pista, ocasião em que o automóvel de chapa n. ... 24.40.P., se aproximava do aludido veículo e sem que o seu condutor esperasse tal situação chocou-se na lateral do caminhão, engavetando, desse modo provado está a culpabilidade do motorista do Jeep chapa n. ... 65.25.P.. Esclarecem, ainda, os peritos que se não fôra a imperfeição de dirigir e a falta de atenção não teria ocorrido o acidente em referência.

Portanto, se não fôsse a imperícia com que manejou sua viatura o motorista do Jeep, de chapa n. 65.25.P., e o acidente não teria ocorrido, afirmam os peritos ao interpretar o croquis anexo

aos autos. Ocorre, ainda, que o Serviço Social de Indústria (S.E.S.I.), citado para responder aos termos da ação de indenização proposta, deixou que a mesma corresse à revelia, sem contestação, portanto, dos fatos arguidos na inicial pelo autor.

Ora, alcançando o Jeep, de propriedade do réu o caminhão que viajava em sua mão e regularmente, desgovernando-o, a ponto deste atravessar o leito da estrada, deu motivo à triplíce colisão de veículos, ocasionando os prejuízos arguidos na inicial pelo autor, dos quais, é responsável o proprietário do veículo causador do acidente, no caso, o Serviço Social de Indústria (S.E.S.I.). Esta tem sido a orientação da doutrina, da Jurisprudência e é a dominante no Supremo Tribunal Federal, como se infere da Súmula de n. 341, assim contida: "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".

Desse modo, a decisão recorrida merece reforma, para o fato de ser a ação proposta julgada procedente e condenado o réu a indenizar ao autor as despesas efetuadas com o tratamento de seus familiares e pelos danos causados ao veículo do autor, — o automóvel chapa n. 24.40.P., que vieram a ser apurados na execução, nas custas e demais pronunciações de direito, como decorrência da culpabilidade do motorista do réu pelo acidente verificado.

Belém, 19 de agosto de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de agosto de 1965.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

(G. — Reg. n. 10720 — Dia 23-8-65).

Poder Judiciário JUSTIÇA DO TRABALHO

3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

EDITAL de 2a. Praça, com prazo de dez (10) dias, para venda e arrematação de bens penhorados na execução movida por Izabel Coêlho da Silva, contra a Fábrica de Calçados Rex, Proc. n. 865/64.

O doutor juiz presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dêle notícia tiverem, que, no dia 15 de setembro, às 15 horas, na sede desta Junta, à Trav. Campos Sales, 370, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance os bens penhorados na execução movida por Izabel Coêlho da Silva, contra a Fábrica de Calçados Rex, bens esses encontrados à Trav. Rui Barbosa (depósito Público do 1.º Ofício) e que são os seguintes:

(1) Máquina marca DANIA tipo 292, série .. 26778 M.C.O. para emprensar saltos — Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

(1) Máquina marca JILBER HOLSHAUER, n. 39 B para maciar solas de sapatos — Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

(1) Máquina marca ARENDARRT n. 44-71 para lixar sapatos — Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

(1) Máquina para plainar solas n. 2518. — Cr\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

(1) Máquina não contendo nenhuma marca de número 395 Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de

seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar do costume, na sede desta Junta.

Belém, em, 26 de agosto de 1965.

Eu, Niciéa de Souza Corrêa, datilografai, e eu, José Alexandre de Mello Jr., Chefe de Secretaria subscrevo.

Luiz Otávio Pereira

Juiz Presidente

(G. — Reg. n. 10.841 — Dia 31.8.65).

TRIBUNAL DE CONTAS EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Efraim Ramiro Bentes, ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas referente ao exercício financeiro de 1964, importância de Cr\$ 53.504.569. ...

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1.846, de 12.2.1960, e a requerimento do Auditor dr. Benedito Nunes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Efraim Ramiro Bentes, responsável pela prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1964, importância de Cr\$ 53.504.569, cinquenta e três milhões, quinhentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove cruzeiros, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância acima citada, referente ao mencionado exercício financeiro de 1964.

Belém, 23 de agosto de 1965.

Mário Neomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 10.626 — Dias 28, 31-8; 3, 10, 17 e 24.9.1965).

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Efraim Ramiro Bentes, ex-Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1963, importância de Cr\$ 250.500, como também o saldo de Cr\$ 50.066,60 a recolher, sendo Cr\$ 66,60 de Despesas Diversas, Vencimentos Diaristas e Cr\$ 50.000 de Despesas Diversas — Aquisições de Imóveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.1960, e a requerimento do Auditor dr. Benedito Nunes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o sr. Efraim Ramiro Bentes, responsável pela prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, referente ao exercício financeiro de 1963, correspondente aos valores de Cr\$ 250.500, como também o saldo de Cr\$ 50.066,60, a recolher, sendo Cr\$ 66,60 de Despesas Diversas — Vencimentos Diaristas e Cr\$ 50.000 de Despesas Diversas — Aquisição de Imóveis, referente a um documento datado de 1964, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego das importâncias acima citadas, referente ao mencionado exercício financeiro de 1963.

Belém, 25 de agosto de 1965.

Mário Neomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — Reg. n. 10.716 — Dias 28, 31-8; 1, 9, 14 e 28.9.65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1965

2.412

Instruções para os Atos Preparatórios das Eleições de 3 de outubro de 1965

RESOLUÇÃO N. 7.643

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As eleições realizar-se-ão por sufrágio universal e direto e voto secreto, nos termos destas Instruções (Const., art. 134 e Cod., art. 82).

Art. 2.º Nas eleições para Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito e Juiz de Paz prevalecerá o princípio majoritário (Cod., art. 83).

Art. 3.º A eleição para as Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional (Cod., art. 84).

Art. 4.º Nas eleições para Governador e Vice-Governador a circunscrição será o Estado; nas eleições municipais o respectivo município (Cod., art. 86).

Art. 5.º O número de vereadores em cada município será o fixado em lei pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

CAPÍTULO II

Da Entrega dos Títulos

Art. 6.º Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até o dia três de setembro (Cod., art. 69).

SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL

Art. 7.º O pedido de segunda via poderá ser requerido até o dia 28 de setembro (Cod., art. 52) e o título resultante de tal pedido poderá ser entregue até o dia 2 de outubro (Cod., art. 69, parágrafo único).

CAPÍTULO III

Das Seções Eleitorais

Art. 8.º As seções eleitorais não terão mais de quatrocentos eleitores nas Capitais e de trezentos nas demais localidades, e nem menos de cinquenta (Cod., art. 117).

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação (Cod., art. 117, § 1.º).

§ 2.º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido este se completará com outros, ainda que não sejam cegos (Cod., art. 117, § 2.º).

Art. 9.º Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação (Cod., art. 118).

Art. 10. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos

somente poderão constar das seções eleitorais os doentes que, antes do internamento, residiam no Estado (Cod., art. 51).

Parágrafo único. Se se realizarem, conjuntamente com as eleições estaduais, eleições municipais nestas só poderão votar os doentes que, antes do internamento, residiam no território do município (Cod., art. 51).

CAPÍTULO IV

Das Mesas Receptoras

Art. 11. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cod., art. 119).

Art. 12. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral, no dia três de setembro, em audiência pública (Cod., art. 120, "caput", com o prazo da legislação anterior).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod., art. 120, § 1.º,

números I a IV).

§ 2.º Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores, os serventários da Justiça (Cod., art. 120, § 2.º).

§ 3.º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cod., art. 120, § 3.º).

§ 4.º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo (Cod., art. 120, § 4.º).

§ 5.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena do art. 310 do Código Eleitoral (Cod., art. 120, § 5.º).

Art. 13. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo (Cod., art. 121).

§ 1.º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto den-

tro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Cod. art. 121, § 1.º).

§ 2.º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no n.º I, do § 1.º do art. 10, e o registro do candidato for posterior a nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleições (Cod., art. 121, § 2.º).

§ 3.º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Cod., art. 121, § 3.º).

Art. 14. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cod., art. 122).

Art. 15. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cod., art. 126).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Cod., art. 126, parágrafo único).

Art. 16. Nos estabelecimentos de internação coletiva de Hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento (Cod., art. 130).

CAPÍTULO V Do Material para a Votação

Art. 17. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material (Cod., art. 133).

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel de pano forte;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobre cartas malotes para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobre cartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lapis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de falsos de partidos;

XIII — modelo da lista a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XV — um exemplar das Instruções para as Eleições do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVII — outro qual-

quer material que o Tribunal Regional julgar necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação no pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cod., art. 133, § 1.º).

§ 2.º Os presidentes das mesas que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas, antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cod., art. 133, § 2.º).

§ 3.º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias;

fechadas, enviará uma das chaves se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna (Cod., art. 133, § 3.º).

Art. 18. Nos estabelecimentos de internação coletiva para Hansenianos serão sempre utilizadas as urnas de lata (Cod., art. 134).

CAPÍTULO VI Dos Lugares da Votação

Art. 19. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais no dia três de setembro, publicanda-se a designação na Imprensa Oficial, nas Capitais, e mediante editais afixados no local de costurarias e demais zonas (Cod., art. 135, com o prazo da legislação anterior).

§ 1.º A publicação deverá conter a seção, com a numeração ordinal do local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor (Código, artigo 135, § 1.º).

§ 2.º Dar-se-á preferência aos edifícios públi-

cos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cod., artigo 135, § 2.º).

§ 2.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cod., art. 135, § 3.º).

§ 4.º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, inclusive (Cod., art. 135, § 4.º).

§ 5.º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Cod., art. 135, § 5.º).

§ 6.º Os Tribunais Regionais, nas Capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções (Cod., artigo 135, § 6.º).

Art. 20. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, cinquenta eleitores (Cod., art. 136).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cod., art. 136, parágrafo único).

Art. 21. Até o dia 23 de setembro, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos,

edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cod., art. ... 137).

Art. 22. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público, ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula (Cod., art. 138).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cod., art. 138, parágrafo único).

CAPÍTULO VII

Do Voto Secreto

Art. 23. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências: (Cod., art. 103).

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo anexo;

II — isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la (Cod., art. 103, II);

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas (Cod., art. 103, III);

IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que foram introduzidas (Cod., art. 103, IV).

CAPÍTULO VIII

Da Cédula Oficial

Art. 24. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra (Cod., art. 104).

§ 1.º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio (Cod., art. 104, § 1.º).

§ 2.º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido

de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido (Cod., art. 104, § 2.º).

§ 3.º A realização da audiência será anunciada com vinte e quatro horas de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados pessoalmente (Cod., art. 104, § 3.º, com redução do prazo).

§ 4.º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem: (Cod., artigo ... 104, § 4.º)

I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II — se forem 3 (três), em segundo lugar;

III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5.º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido (Cod., art. 104, § 5.º).

§ 6.º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário emprêgo de cola para fechá-las (Cod., art. 104, § 6.º).

CAPÍTULO IX

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 25. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cod., art. 139).

Art. 26. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cod., art. 140).

§ 1.º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cod., art. 140, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Cod., artigo ... 140, § 2.º).

Art. 27. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar sem ordem do presidente da mesa (Cod., art. 141).

CAPÍTULO X

Das Garantias Eleitorais

Art. 28. Ninguém poderá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cod., art. 234).

Art. 29. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cod., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cod., art. 235, parágrafo único).

Art. 30. Nenhuma autoridade poderá desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cod., art. 236).

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito;

da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cod., art. 236, § 1.º).

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão o prêso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção a relatará e promoverá a responsabilidade do coator (Cod., art. 236, § 2.º).

Art. 31. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder da autoridade em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos (Cod., art. 237).

§ 1.º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim (Cod., artigo 237, § 1.º).

§ 2.º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido (Cod., art. 237, § 2.º).

§ 3.º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável pela Lei n. ... 1.579, de 18 de março de 1952 (Cod., art. 237, § 3.º).

Art. 32. É proibida, durante o ato eleitoral a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 27 (Cod., art. 238).

Art. 33. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1965.

PARA GOVERNADOR

- ☐ — Luiz Carlos de Freitas
- ☐ — José Pereira do Amaral
- ☐ — Renato Forte
- ☐ — Luiz Pinheiro

Presidente

Mesário

Mesário

PARA PREFEITO

☐ — Luiz Carlos de Freitas☐ — José Amaral☐ — João Pereira

PARA VEREADOR

Nome do candidato

cu

N.º do Candidato.....

Iniciais do Partido

ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Presidente

Mesário

Mesário

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1965

RESOLUÇÃO N. 7.644

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 1.º parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Mesas Receptoras

Art. 1.º A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cod., art. 119).

Art. 2.º Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral no dia 3 de setembro, em audiência pública (Cod., art. 120 "caput", com o prazo da legislação anterior).

§ 1.º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cod., art. 120, § 1.º, números I a IV).

§ 2.º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a 120 dias — multa (Cod., art. 120, § 5.º).

Art. 3.º Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cod., art. 122).

Art. 4.º Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regu-

laridade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cod., art. 123).

§ 1.º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários pelo menos 24 (vinte e quatro), horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cod., art. 123, § 1.º).

§ 2.º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente (Cod., art. 123, § 2.º).

§ 3.º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1.º do art. 2.º, os que forem necessários para completar a mesa (Cod., art. 123, § 3.º).

Art. 5.º O membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal (Cod., art. 124).

§ 1.º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367, do Código Eleitoral.

§ 2.º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quin-

ze) dias (Cod., art. 124, § 2.º).

§ 3.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cod., art. 124, § 3.º).

§ 4.º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência (Cod., art. 124, § 4.º).

Art. 6.º Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cod., art. 125).

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante acompanharão a urna (Cod., art. 125, § 5.º).

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cod., art. 125, § 2.º).

SEÇÃO 1.ª

Da Competência do Presidente da Mesa

Art. 7.ª Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem,

para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 22, V);

VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partidos, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cod., art. 127, ns. I a VIII).

Art. 8.ª Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevasseáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial (Cod., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevasseáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o presidente da mesa deterá o infrator e o encaminhará ao juiz eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada a ação penal competente (Cod., art. 129, parágrafo único).

Art. 9.º O presidente da mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo

fato de haver votado (Cod., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Cod., art. 235, parágrafo único).

SEÇÃO 2.^a

Da Competência dos Mesários e Secretários

Art. 10. Compete aos mesários e secretários substituir o presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4.º, § 2.º, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo presidente.

§ 1.º Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cod., art. 128, número I);

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cod., art. 128, II).

§ 2.º As atribuições mencionadas no n. I, serão exercidas por um dos secretários e as constantes do n. II, pelo outro (Cod., art. 128, parágrafo único).

CAPÍTULO II

Do Material para a Votação

Art. 11. O presidente da mesa receptora deverá receber do juiz eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cod., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção;

II — relação dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevasseáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;

VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VIII — cédulas oficiais;

IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

XI — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XII — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XIII — modelo de ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XVI — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cod., art. 133, § 1.º).

§ 2.º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cod., art. 133, § 2.º).

CAPÍTULO III

Dos Lugares da Votação

Art. 11. Funcionarão

as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 12. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Cod., art. 135, § 4.º).

§ 1.º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Cód., art. 135, § 5.º).

§ 2.º A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização perante as Mesas Receptoras

Art. 13. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1.º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1.º).

§ 2.º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação de juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Cód., art. 131, § 2.º).

§ 3.º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 3.º).

§ 4.º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4.º).

§ 5.º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral (Cód., art. 131, § 5.º).

§ 6.º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6.º).

§ 7.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7.º).

Art. 14. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Cód., art. 132).

CAPÍTULO V

Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais

Art. 15. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 16. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cod., art. 140).

§ 1.º O presidente da mesa que, durante os tra-

balhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento salvo o juiz eleitoral (Cód., artigo 140, § 2.º).

Art. 17. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Cód., art. 141).

CAPÍTULO VI

Do Início da Votação

Art. 18. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos bem como se estão presentes os fiscais de partido (Cód., art. 142).

Art. 19. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e leitores presentes (Cód., art. 143).

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, parágrafo único).

Art. 20. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 27, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 21. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que

servirem, este desde que a credencial esteja visada na forma do art. 13, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145).

§ 1.º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 145, § 1.º).

§ 2.º Com as cautelas constantes do art. 23, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor (Cód., art. 145, § 2.º, I);

II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador e vice-governador (Cód., art. 145, § 2.º, II);

III — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais em qualquer seção do Estado nas eleições para governador e vice-governador; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais (Cód., art. 145, § 2.º, IV);

IV — os candidatos a governador e vice-governador em qualquer seção do Estado nas respectivas eleições (Cód., art. 145, § 2.º, V);

V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município (Cód., art. 145, § 2.º, VI);

VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador em qualquer seção de município desde que dêle sejam eleitores (Cód., art. 145, § 2.º, VII).

§ 3.º Os eleitores refe-

ridos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 23, não sendo, porém, os seus votos, recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição (Cód., artigo 145, § 3.º).

CAPÍTULO VII

Do Ato de Votar

Art. 22. Observar-se-á na votação o seguinte: (Cód., art. 148).

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual na pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregará-lhe a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesário e numerada em séries con-

tidas de um a nove, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar a cabina indevasável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida.

VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que dêixe de exhibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII — no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomando em separação e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção;

VIII — na cabina indevasável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas;

a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato a governador ou prefeito de sua preferência;

b) escrevendo o nome, o prenome, ou número do candidato a vereador de sua preferência. (Cód., art. 146, IX, b);

c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, nas eleições para vereador, se pretender votar só na legenda. (Cód., art. 146, IX, c);

IX — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula,

X — ao depositar a cé-

dula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XI — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada; (Cód., art. 146, n. XII).

XII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado; (Cód., art. 146, n. XIII).

XIII — Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação. (Cód., art. 146, n. XIV).

Art. 23. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a

dúvida suscitada. (Cód., art. 147).

§ 1.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar, (Cód., art. 147, § 1.º).

§ 2.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências;

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotarà a impugnação na ata. (Cód., art. 147, § 2.º ns. I a IV).

§ 3.º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior. (Cód., art. 147 § 3.º).

Art. 24. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome; (Cód., art. 148).

§ 1.º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 21 e seus parágrafos, (Cód., art. 148, § 1.º).

§ 2.º Aos eleitores mencionados no art. 21 não será permitido votar sem

a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos. (Cód., art. 148, § 2.º).

§ 3.º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação

enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, a credencial será devidamente visada pelo juiz eleitoral. (Cód., art. 148, § 3.º).

§ 4.º Os votos dos eleitores mencionados no art. 21 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 11, n. VI (Cód., art. 148, § 4.º).

§ 5.º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção. (Cód., art. 148, § 5.º).

Art. 25 — O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema.

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto. (Cód. art. 150, ns. I a III).

Art. 26. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciarem os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1.º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do mu-

nicipio antes do internamento, ou se alistados no Sanatório, os que residiam anteriormente no município.

§ 2.º Nas eleições de âmbito estadual será observado *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior. (Cód., art. 151, ns. I a IV, §§ 1.º e 2.º).

CAPÍTULO VIII

Do Encerramento da Votação

Art. 27. As 17 (dezesete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar. (Cód., artigo 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado. (Cód., art. 153 Parágrafo único).

Art. 28. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extensão, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extensão, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais, assim como as decisões sobre elas proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das ressuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo a quêles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da

zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cod., art. 154, ns. I a VIII).

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas. (Código, art. 154, § 1.º).

§ 2.º Nas Capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código, art. 154, § 2.º).

Art. 29. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cod., art. 155).

§ 1.º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cod., art. 155, § 1.º).

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Cod., art. 155, § 2.º).

Art. 30. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado, (Cod., art. 157).

CAPÍTULO IX Das Garantias Eleitorais

Art. 31. Ninguém po-

derá impedir ou embarçar o exercício do sufrágio (Cod., art. 234).

Art. 32. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cod., art. 236).

§ 1.º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cod., art. 236, § 1.º).

§ 2.º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator (Cod., art. 236, § 2.º).

Art. 33. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 17 (Cod., art. 238).

CAPÍTULO X Disposições Penais

Art. 34. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Pena — Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias — multa (Cod., art. 296).

Art. 35. Impedir ou embarçar o exercício do sufrágio.

Pena: Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias — multa (Cod., art. 297).

Art. 36. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal de legado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 32:

Pena: Reclusão até quatro anos (Cod., art. 298).

Art. 37. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa (Cod., art. 299).

Art. 38. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.

Pena — Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias — multa (Cod., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral é comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod., art. 300 — Parágrafo único).

Art. 39. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Pena — Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias — multa (Cod., art. 301).

Art. 40. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: Detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias — multa (Cod., art. 302).

Art. 41. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena — pagamento de 250 a 300 dias — multa (Cod., art. 303).

Art. 42. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos ao determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias — multa (Cod., art. 304).

Art. 43. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias — multa (Cod., art. 305).

Art. 44. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser observados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias — multa (Cod., art. 306).

Art. 45. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias — multa (Cod., art. 307).

Art. 46. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias — multa (Cod., art. 308).

Art. 47. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cod., art. 309).

Art. 48. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação da votação salvo no caso do artigo 49:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias — multa (Cod., art. 310).

Art. 49. Votar em seção eleitoral em que não

está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias — multa para o eleitor é de 20 a 30 dias — multa para o presidente da mesa — (Cod., art. 311).

Art. 50. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cod., art. 312).

Art. 51. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulado ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias — multa (Cod., art. 316).

Art. 52. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cod., art. 317).

Art. 53. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias — multa (Cod., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod., art. 339, parágrafo único).

Art. 54. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias — multa (Cod., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cod.,

art. 340, parágrafo único).

Art. 55. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias — multa (Cod., art. 344).

Art. 56. Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou operar embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e

pagamento de 10 a 20 dias — multa (Cod., art. 347).

Art. 57. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 1965.

(Observação: Publicar-se-á em próxima edição do "Diário da Justiça" o modelo da ata a ser preenchida pela mesa receptora).

(G. — Reg. n. 10.737 dia 31/8/65).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

ACÓRDÃO N. 8.648

Processo n. 732-65.

Mandado de Segurança

Requerente: — João Martins Barata.

Requerido: — O Governo do Estado.

EMENTA — Artigo 64 da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955. Proíbe a remoção ou transferência, "ex-offício", de qualquer servidor público, federal, estadual ou municipal, para cargo ou função que deve exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e três após a data das eleições.

Vistos, etc. João Martins Barata, as fls. 2, impetrou perante este Tribunal Regional Eleitoral, mandado de segurança contra o ato do Excmo. Sr. Governador do Estado que, contrariando o artigo 64 da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955, o designou para ter exercício no município de São Felix do Xingu, Termo do mesmo nome da Comarca de Altamira.

O impetrante exercia o cargo de Adjunto de Promotor Público do Termo sede da Comarca de Castanhal de 29 de maio de 1957 até 6 de abril do corrente ano quando foi removido para o Termo de São Felix do Xingu. Juntou com o pedido os

documentos de fls. 3 usque 8.

Notificada a autoridade coatora apresentou as impugnações de fls. 11-16 alegando: "a) que o impetrante foi removido no dia 30 de março do corrente de onde deve ser contado o prazo legal de cento e vinte dias e nunca da data da publicação do ato no "Diário Oficial"; b) que o impetrante invocou a seu favor texto de lei já revogado e a nova lei não encerra o preceito proibitivo da Lei 2.550 invocada pelo impetrante; c) que prevalece, no caso, a lei existente por ocasião do julgamento, portanto, se a proibição deixou de existir, cessa o vício do ato, isto é, o ato convalidou-se do vício originário, sanando-se o que foi pela lei supervenida.

Pronunciando-se sobre o pedido as fls. 17 o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou pela concessão da segurança assim se expressando:

"É forçoso reconhecer que ao impetrante recai o manto protetor do writ uma vez que o ato governamental colide com a disposição expressa do artigo 64 da Lei invocada dada a incidência do período de seis meses anteriores ao pleito que ampara o servidor público de não ser transferido ou re-

movido "ex-offício", fora da localidade de sua residência".

Entende o impetrante que o ato do senhor Governador é ilegal e fere direito seu líquido e certo. Na realidade a Lei 2.550 de 25-7-55 dispõe no seu artigo 64 que:

Nenhum servidor público, federal, estadual ou municipal, poderá ser removido ou transferido, "ex-offício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses antes e três meses após a data da eleição".

Ora, o impetrante foi removido do Termo sede da Comarca de Castanhal para o Termo de São Félix do Xingu, no dia trinta de março último, e esse ato somente chegou ao seu conhecimento no dia seis de abril, quando foi publicado no "Diário Oficial" do Estado.

Diante disso está claro que o ato da remoção ocorreu dentro dos seis meses anteriores a eleição que deverá realizar-se no próximo dia três de outubro.

O ato impugnado foi baixado na vigência da lei invocada pelo impetrante, atualmente revogada pelo novo Código Eleitoral, mas o direito adquirido está de pé. A lei nova não pode prejudicar em caso algum, o ato público perfeito e acabado portanto não procedem as alegações da autoridade coatora quando procura justificar o ato impugnado.

O ato da autoridade coatora, que removeu ex-offício o impetrante, deve ser havido como violador da garantia que o artigo 64 oferece aos funcionários em geral, u'a manobra eleitoral visando afastá-lo da sede de sua influência.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conceder o presente mandado de segu-

rança. Oficie-se à autoridade coatora juntando cópia desta decisão.

Custas na forma da lei. R. Publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em 23 de agosto de 1965.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, P.
Lydia Dias Fernandes, Relator.

Ignácio de Souza Moitta.
Oswaldo de Brito Farias.
Edgar Machado de Mendonça.

Edgar Lassance Cunha.
Proc. Reg.

(G. Reg. n. 10737 — Dia 28-8-65).

ACÓRDÃO N. 8649
Proc. 825-65

Consulta da 26.^a Zona Gurupá.

Consultante: — Dr. Juiz Eleitoral da 1a. Zona.

EMENTA: — Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 26.^a Zona — Gurupá, a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sobre se poderá ser fornecida ressalva ao Agente dos Correios, que é eleitor de Chaves, visto não ter o mesmo providenciado em tempo hábil a transferência de seu respectivo título.

Preliminarmente, é de seu não tomar conhecimento da consulta, de conformidade com o preceituado em o § 2o., do art. 153, do Regimento Interno desta Colenda Corte de Justiça Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta oriunda da 26.^a Zona — Gurupá, sendo consultante o Dr. Juiz Eleitoral da Zona:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que dito Juiz consulta a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, sobre se poderá ser fornecida ressalva ao Agente dos Correios que é eleitor de Chaves, visto não ter o mesmo providenciado em tempo hábil a transferência de seu respectivo título.

Ora, como bem acentua o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Edgar Lassance Cunha, em seu parecer de fls. 3 v., a consulta acima especificada gira em torno de caso concreto e por isso não pode e nem deve ser conhecida por esta Colenda Corte de Justiça Eleitoral, de conformidade com o preceituado em o § 2o. do art. 153 de seu Regimento Interno em vigor.

Assim sendo:

Acordam os Senhores Juizes componentes deste Egrégio Tribunal Eleitoral, em conferência e por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento da Consulta, por incabível na espécie.

Publique-se e registre-se.

Belém, 25 de agosto de 1965.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, P.

Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Ignácio de Souza Moitta.
Edgar Machado de Mendonça.

Lydia Dias Fernandes.

Fui presente:

Edgar Lassance Cunha,

Proc. Reg.

(G. Reg. n. 10739 — Dia 28-8-65).

JUIZ ELEITORAL DA 1.^a ZONA

EDITAL

O Dr. Delival de Souza Nobre, Juiz Eleitoral da 1.^a Zona do Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa que nos termos da legislação eleitoral vigente, será realizada no dia 3 de setembro vindouro, às 10 horas, no Cartório Eleitoral desta 1.^a Zona, a audiência pública para a nomeação dos membros das seções eleitorais da mesma Zona, para as eleições de 3 de outubro vindouro.

E para constar será este publicado pela imprensa e fixado no Cartório Eleitoral desta 1.^a Zona.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, 29 de agosto de 1965. Eu, (a) Olintho Toscano escrivão o subscrevi.

Delival de Souza Nobre
Juiz Eleitoral da 1a. Zona

(G. Reg. n. 10.847 — Dia — 31-8-65).

JUIZ ELEITORAL DA 30.^a ZONA

EDITAL N. 39

O Doutor Oscar Lopes da Silva, Juiz Eleitoral da 30.^a Zona do Estado do Pará.

Faz saber a quem interessar possa que nos termos da legislação eleitoral vigente, será realizada no dia 3 de setembro vindouro, às 10 horas, no Cartório Eleitoral desta 30.^a Zona, a audiência pública para a nomeação dos membros das seções eleitorais da mesma Zona, para as eleições de 3 de outubro vindouro.

E para constar será este publicado pela imprensa Eleitoral desta 1.^a Zona.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de agosto de 1965. Eu, (a) Wilson Machado escrivão o subscrevi.

Oscar Lopes da Silva
Juiz Eleitoral da 30.^a Zona

(G. Reg. n. 10.848 — Dia 31-8-65).